



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.015782/2006-95
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-002.347 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FRIGORIFICO MARGEN LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE NA LAVRATURA DA NFLD - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS - SÚMULA CARF 88 - PEÇA INFORMATIVA

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO -
PROCEDIMENTO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO -
CONFIGURAÇÃO.

Constatados os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico de fato, deverá a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo, de maneira a oferecer segurança e certeza no pagamento dos tributos efetivamente devidos pela contribuinte, conforme preceitos contidos na legislação de regência, notadamente no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - MPF - REGULARIDADE NA
EMIÇÃO.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF confere aos lançamentos e autuações legitimidade de que decorreram dos motivos e informações nele declarados. É também instrumento de controle da atividade de fiscalização.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Magalhães Peixoto e Jhonatas Ribeiro da Silva. O Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari declarou-se impedido.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelos Recorrentes – CIA UNIÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e o Sr. NEY AGILSON PADILHA contra Acórdão nº 07-24.640 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP I que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº. 37.038.877-1, às fls. 01, com valor consolidado inicial de R\$ 152.266,48.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social relativas à parte do empregado, da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — SAT/RAT e as destinadas ao FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE. Referidas contribuições têm como fato gerador os valores das remunerações pagas aos segurados empregados apuradas por meio de aferição direta em recibos de pagamento de salários, comprovantes de depósitos bancários, demonstrativos "Relação de Salários", cópias de cheques e outros documentos, no período de 03/2001 a 12/2003.

Conforme o Relatório Fiscal, às fls. 154, houve uma operação conjunta da Secretaria da Receita Previdenciária, Polícia Federal e Ministério Público Federal, inclusive com mandados judiciais de busca e apreensão, que então originou o presente procedimento fiscal.

GRUPO ECONÔMICO

1.3.1. No cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão Judicial expedidos pelo M.M. Juiz Federal da 1ª. Vara de Campo Grande—MS em 26/11/2004 (Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul), Autos de Inquérito Policial nº. 319/02-SR/DPF/MS, em operação realizada pela Polícia Federal e Auditores Fiscais da Previdência Social nas dependências das empresas e locais relacionados na Tabela 01, resultou na apreensão de grande quantidade de documentos e microcomputadores.

1.3.2. A análise dos documentos apreendidos demonstrou a existência de um grupo econômico denominado GRUPO MARGEN, composto por unidades frigoríficas, transportadoras, holdings e empresas de cessão de mão-de-obra, distribuídos nos Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraná, São Paulo, Santa Catarina, Goiás, Tocantins e Brasília. O relatório caracterizador do referido grupo econômico intitulado "GRUPO ECONÔMICO: GRUPO MARGEN" encontra-se em anexo.

MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO

1.4.1. A Auditoria Fiscal foi instaurada na modalidade AFP — Ação Fiscal Plena sob coordenação da Divisão de Auditorias Especiais-DIVAE-4/Coordenação-Geral de Auditoria Especial-

CGAUD / Departamento de Fiscalização-DEFIS e Delegacia da Receita Previdenciária em Campo Grande-MS. Emitiu-se Mandados de Procedimento Fiscal — MPF's para todas as empresas componentes do Grupo Margen. Para a empresa em epígrafe emituiu-se o MPF nº. 09208557, em 07/12/2004, e seus complementares, nº.s 01 a 11. O início da Auditoria Fiscal foi cientificado a empresa em 09/12/2004 e concomitantemente solicitou-se os documentos necessários através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD.

1.4.2. A Justiça Federal de Campo Grande — MS, a pedido do Ministério Público Federal, determinou a busca e apreensão de toda a documentação fiscal e contábil através dos Mandados de Busca e Apreensão (MBA), cujas cópias encontram-se anexadas. Os referidos MBA's foram cumpridos pela Polícia Federal e Auditores Fiscais da Previdência Social, concomitantemente, em 01/12/2004, em todos os locais determinados conforme discriminados na Tabela 01.

O Relatório Fiscal às fls. 154 a 163, bem como o seu Anexo Relatório de Grupo Econômico às fls. 164 a 192, caracterizou a ocorrência de grupo econômico entre as empresas: Frigorífico Margen Ltda, Eldorado Participações Ltda., MF Alimentos BR Ltda., SS Administradora de Frigorífico Ltda., Magna administração e Participações Ltda., Agua Limpa Transportes Ltda, Ampla Empreendimentos e Participações Ltda, CIA Unido Empreendimentos e Participações e Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.

Em relação à caracterização do grupo econômico de fato constituído, disposto no Anexo Relatório de Grupo Econômico às fls. 164 a 192, destacam-se, dentre outros aspectos:

GRUPO ECONÔMICO: "GRUPO MARGEN"

C.N.P.J.'s: 25.068.875/0001-56 — Frigorífico Margen Ltda.;

05.281.319/0001-56 — SS Administradora de Frigorífico Ltda.;

02.682.269/0001-20 — Eldorado Participações Ltda.;

02.135.319/0001-50 — Magna Administração e Participações Ltda.;

05.300.347/0001-73 — Ampla Empreendimentos e Participações Ltda.;

05.166.882/0001-83 — Cia. União Empreendimentos e Participações;

01.169.288/0001-95 — Agua Limpa Transportes Ltda.;

04.872.265/0001-30 — Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.;

05.307.573/0001-86 — MF Alimentos BR Ltda

1. HISTÓRICO

1.1. O Grupo Margen é um dos maiores processadores de carne bovina da América Latina e está presente em 8 estados

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e

m 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 21/01/2014 por MARCELO F

REITAS DE SOUZA COSTA

Impresso em 05/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

brasileiros e no Distrito Federal. Sua sede encontra-se na cidade de São Paulo e o seu Departamento Comercial está fixado na cidade de Rio Verde-GO. Possui 12 unidades industriais distribuídas nos estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Paraná e Tocantins. Estas plantas industriais abatem em média 5.000 cabeças de bovinos por dia.

1.2. O Grupo realiza o transporte de carne para o mercado interno por meio de frota própria de veículos refrigerados. A distribuição é realizada através de 07 entrepostos localizados nas cidades de Barueri-SP, Campinas-SP, Bauru-SP, Araraquara-SP, Brasília-DF, Blumenau-SC e Curitiba-PR. Essas unidades realizam mais de 6.000 entregas diárias. O Grupo ainda mantém uma unidade na Europa.

1.3. O Grupo Margem emprega mais de 5 mil funcionários e geram outros milhares de empregos indiretos.

1.4. Estas informações constam na página mantida pelo Grupo na internet no sítio <http://www.marcen.com.br>, anexo 01.

3. COMPOSIÇÃO DO GRUPO MARGEN

3.1. O Grupo Margem atualmente é composto por nove empresas nos seguintes ramos de atividade:

1. Frigoríficos:

Frigorífico Margem Ltda.;

MF Alimentos BR Ltda. e Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.

2. Transportes:

Água Limpa Transportes Ltda.

3. Holdings:

Ampla Empreendimentos e Participações Ltda.;

Magna Administração e Participações Ltda.;

Eldorado Participações Ltda. e Cia. União Empreendimentos e Participações.

4. Cessionária de Mão-de-obra:

SS Administradora de Frigorífico Ltda.

4. HISTÓRICO DAS ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS Frigorífico Margem Ltda.

4.1. A empresa foi constituída inicialmente sob a denominação social nº 2403-002.347, em 08/02/1989, sob o nome "Margem • Transportes Rodoviários Ltda.", em 08/02/1989. O quadro societário inicial era composto pelos

senhores Ney Agilson Padilha, Verena Maria Bannwart Suaiden, Roberto Siqueira Rosa, Adair Ermetti Furini e Milton Prearo.

4.2. Em 14/05/1990, a sua denominação social foi alterada para "Frigorífico Margen Ltda." e sua atividade econômica para "abate e frigorificação de bovinos". Em 23/08/1990, retiraram-se da sociedade os sócios Roberto Siqueira Rosa e Adair Ermetti Furini.

4.3. Em 10/11/1995 ocorreu uma cisão parcial com versão de parcela do seu patrimônio para a empresa Agua Limpa Transportes Ltda., CNPJ 01.169.288/0001-95.

4.4. Em 11/11/96 a sócia Verena Maria Bannwart Suaiden retirou-se da sociedade, sendo então admitidos os senhores Jelicoe Pedro Ferreira e Lourenço Augusto Brizoto.

4.5. Em 03/12/96 retiraram-se da sociedade os senhores Ney Agilson Padilha e Milton Prearo.

4.6. Em 07/10/98 o sócio Jelicoe retirou-se da sociedade, sendo admitida a empresa Eldorado Participações Ltda. Com esta alteração o sócio Lourenço Augusto Brizoto passou a deter 1% do capital social e a Eldorado Participações Ltda. ficou com 99%. Em 20/02/2003 retirou-se da sociedade Lourenço e foi readmitido o sócio Jelicoe Pedro Ferreira

Eldorado Participações Ltda.

4.7. A empresa foi constituída em 10/08/1998 pelos senhores Lourenço Augusto Brizoto, Jelicoe Pedro Ferreira e Aldomiro Lopes de Oliveira. Em 13/07/2004 o sócio Aldomiro Lopes de Oliveira transferiu 100% de sua participação no capital social para a empresa uruguaia Cyndell Company Sociedad Anonima, cujo procurador é o próprio Jelicoe Pedro Ferreira. Em 27/07/2004 o sócio Lourenço Augusto Brizoto transfere suas quotas aos sócios Jelicoe Pedro Ferreira e Cyndell Company Sociedad Anonima. Assim, Jelicoe passou a deter 51% do Capital Social e a empresa uruguaia os 49% restantes.

MF Alimentos BR Ltda.

4.8. A MF Alimentos BR Ltda. foi constituída em 23/07/2002 pelo senhor Jelicoe Pedro Ferreira e pela pessoa jurídica Eldorado Participações Ltda. Em 12/08/2002 retirouse da sociedade o sócio Jelicoe, transferindo sua participação societária para o senhor—Lourenço Augusto Brizoto. Com a alteração contratual ocorrida em 10/02/2003, o sócio Lourenço Augusto Brizoto retira-se da sociedade, sendo novamente admitido o senhor Jelicoe.

SS Administradora de Frigorífico Ltda.

4.9. A empresa foi constituída em 26/08/2002 pelos senhores Marcelo Ribeiro Rocha e Alberto Asciutti Netto. Posteriormente, ingressou na sociedade a pessoa jurídica Eldorado Participações Ltda.

4.10. A função da SS Administradora de Frigorífico Ltda. é o de prover de mão-deobra as unidades frigoríficas do Grupo Margen. Esta empresa foi constituída estrategicamente para receber formalmente toda a mão-de-obra das unidades industriais das empresas Frigorífico Margen Ltda., Frigorífico Centro Oeste SP Ltda. e MF Alimentos Ltda. Este ardil concebido com a arte da malícia tem por fim afastar os fatos geradores de contribuições previdenciárias incidentes sobre Folha de Pagamento de Salários das unidades industriais e estancar os débitos relativos a estas contribuições na SS Administradora de Frigorífico Ltda.

4.11. A atuação desta empresa restringe-se a executar as formalidades previstas na legislação trabalhista, pois a relação de emprego de fato estabelece-se entre as unidades industriais e as pessoas formalmente contratadas pela SS Administradora. Os documentos arrolados no anexo 04 resgatam a supremacia da realidade dos fatos. Nestes expedientes encaminhados pelo Frigorífico Centro Oeste a SS Administradora consta:

- Expediente de 30/04/2003: informa a alteração por parte do Frigorífico do horário de início da jornada de trabalho para alguns funcionários e determina o pagamento de horas extras;
- Expediente de 08/05/2003: comunica a frequência correta de funcionários e o direito destes a cesta básica;
- Expediente de 13/06/2003: solicita que se faça vale extra para funcionário;
- Expediente de 14/06/2003: solicita a demissão imediata de funcionário e determina que o mesmo deverá ter aviso prévio retroativo;
- Expediente de 21/07/2003: comunica a alteração de cargos de funcionários;
- Expediente de 23/07/2003: solicita advertência a funcionária por ter a mesma trocado horário de trabalho sem aviso prévio à gerência do frigorífico.

4.12. Como se depreende, fica evidente a subordinação dos funcionários diretamente ao frigorífico, responsável de fato pela gestão do pessoal apenas formalmente registrado pela SS Administradora. A planilha intitulada "Relação de Funcionários — C.Oeste", anexo 04, mostra o detalhamento em 07/03/2003 de quais funcionários foram contratados via "registro" pelo próprio Frigorífico Centro Oeste e aqueles via "registro" pela SS Administradora, evidenciando a estratégia adotada pelo Grupo Margen para a formalização das relações de emprego.

Magna Administração e Participações Ltda.

4.13. A empresa foi constituída em 23/09/1997 pelos senhores Ney Agilson Padilha, Milton Prearo, Verena Maria Bannwart Suaiden e Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo. Em 06/04/1998 ocorreu incorporação parcial da sociedade Aqua Limpa—Transportes Ltda., com versão de parcela patrimonial no valor de R\$ 1.700.831,58. Novamente, em 11/11/1999, a sociedade Magna Administração e Participações Ltda. incorporou parcialmente a empresa Aqua Limpa Transportes Ltda., com recebimento de patrimônio no valor de R\$ 389.034,55.

Aqua Limpa Transportes Ltda.

4.14. Esta empresa foi constituída em 10/11/1995 especialmente para receber a parcela patrimonial cindida do Frigorífico Margen Ltda., cuja avaliação montou em R\$ 1.792.097,78. O quadro societário inicial estava composto pelos senhores Ney Agilson Padilha, Milton Prearo e Verena Maria Bannwart Suaiden.

Ampla Empreendimentos e Participações Ltda.

4.15. A sociedade foi constituída em 09/09/2002 pelos senhores Ney Agilson Padilha, Milton Prearo, Verena Maria Bannwart Suaiden e Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo. Em 31/05/2004 ingressaram na sociedade os senhores Geraldo Antônio Prearo, Mauro Suaiden e James Celso Lisboa Júnior e retiraram-se da sociedade os sócios Milton Prearo, Verena Maria Bannwart Suaiden e Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo.

Cia. União Empreendimentos e Participações

4.16. Fundada por Ney Agilson Padilha e Tânia Maria Elias Padilha em 19/07/2002. A companhia tem como presidente o senhor Alexandre Elias, pai da acionista e diretora Tânia Maria Elias Padilha

Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.

4.17. A sociedade foi constituída em 14/01/2002 pelos senhores José Geraldo de Freitas e Cláudio Sobral de Oliveira. A empresa Eldorado Participações Ltda. participou da sociedade entre 20/05/2002 e 30/07/2002.

5. OS ATORES PRINCIPAIS:

MAURO SUAIKEN, GERALDO ANTONIO PREARO E NEY AGILSON PADILHA - 5.1. O nome **MARGEN** advém da

justaposição das iniciais dos nomes de seus proprietários e administradores de fato — como se demonstrará adiante — os Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Prearo e Ney Padilha,

5.2. Os Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Prearo e Ney Padilha são os personagens centrais no arcabouço constituído pelas empresas aqui citadas. São eles as vigas mestras que provêem sustentação financeira, administrativa e gerencial ao conjunto destas empresas. Formalmente aparecem apenas no quadro societário da empresa Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. Nas demais empresas fizeram constar arditosamente ora os cônjuges (Verena Maria Bannwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo e Tânia Maria Elias Padilha), ora o irmão (Milton Prearo), ora o sogro (Alexandre Elias), ora outros (Jelicoe Pedro Ferreira, Aldomiro Lopes de Oliveira, Lourenço Augusto Brizoto, José Geraldo de Freitas, Cláudio Sobral Oliveira, Marcelo Ribeiro Rocha) que simploriamente cederam seus nomes para figurarem artificialmente como responsáveis pelos empreendimentos ocultando as identidades dos seus verdadeiros proprietários.

5.3. Dentre estes últimos, a pessoa Jelicoe Pedro Ferreira é utilizada de forma ostensiva e amiudamente. Seu nome aparece nos contratos sociais e nas inúmeras alterações contratuais de várias empresas. Atualmente, Jelicoe aparece à frente das— empresas Frigorífico Margen Ltda., MF Alimentos BR Ltda., Eldorado Participações Ltda. e é o representante legal da "offshore" uruguaia Cyndell Company Sociedad Anônima. Como se pode observar no fluxograma do Grupo Margen no anexo 04, após as diversas manobras de reestruturação do quadro societário, Jelicoe Pedro Ferreira tornou-se o único responsável pelo Frigorífico Margen Ltda., pois o mesmo é também o sócio-gerente da empresa Eldorado Participações e o representante legal no Brasil da Cyndell Company. Assim, todo o poder de gestão dessa empresa estaria ficticiamente a seu encargo.

5.4. Outro fato relevante está na cisão da empresa Frigorífico Margen Ltda. ocorrida em 10/11/1995, com a transferência de 80,6% dos bens que compunham o seu • imobilizado para a empresa Agua Limpa Transportes Ltda. A versão destes ativos implicou em uma redução de seu Patrimônio Líquido de 98,1%. Esta manobra teve como finalidade evidente descapitalizar a empresa Frigorífico Margen para posteriormente passar a operá-la com a interposição de pessoas travestidas de sócios-gerentes. O que de fato veio a ocorrer com a modificação do quadro societário em 11/11/1996, ocasião em que a esposa do Sr. Mauro Suaiden, Verena Maria Bannwart Suaiden, transferiu suas quotas para o Sr. Jelicoe Pedro Ferreira e Lourenço Augusto Brizoto. E posteriormente em 03/12/1996, os srs. Ney Agilson Padilha e Milton Prearo também cederam suas participações a Jelicoe e Lourenço. Assim, completou-se o ciclo de transformação do quadro societário, resultando em uma empresa exaurida de ativos e com sócios proprietários fictícios.

5.5. Os ativos transferidos para a empresa Agua Limpa Transportes Ltda. continuaram a ser utilizados pelo Frigorifico Margen Ltda. em suas atividades operacionais por meio de contratos de arrendamento. As copias de diversos contratos de arrendamento juntados no anexo 05 comprovam tal sistemática, conforme demonstrado a seguir:

- Nos "Contratos de Locação Industrial" firmados em 05/05/1996 e 05/01/1998, a Agua Limpa Transportes Ltda. arrenda para o Frigorifico Margen Ltda. um "conjunto industrial situado no município de Rio Verde, Estado de Goiás, à Rodovia BR 060, Km 17, composto de dois módulos, sendo um para abate e frigorificação de bovinos e o outro para produção de charque ...". Trata-se das instalações industriais onde o Frigorifico Margen sempre operou desde o início de suas atividades;

- Nos "Contratos de Locação de Veículos" firmados em 01/03/1997, 01/06/1997 e 01/07/1997, a Agua Limpa Transportes Ltda. arrenda para o Frigorifico Margen Ltda. diversos caminhões Mercedes Benz equipados com carroceria fechada tipo baú;

- Nos "Contratos de Locação Industrial" firmados em 01/05/1998, 01/01/1999, 01/01/2002 e 01/01/2004, a Magna Administração e Participação Ltda. arrenda para o Frigorifico Margen Ltda. um "conjunto industrial situado no município de Rio Verde, Estado de Goiás, à Rodovia BR 060, Km 17, composto de dois módulos, sendo um para abate e frigorificação de bovinos e o outro para produção de charque ...". Trata-se das mesmas instalações industriais antes pertencentes à Agua Limpa Transportes Ltda.;

- Nos diversos "Contratos de Locação de Veículos" firmados em 01/01/2002, a Agua Limpa Transportes Ltda. arrenda para o Frigorifico Margen Ltda. caminhões do tipo Furgão Iveco Fiat.

5.6. O esquema mostrado na figura a seguir ilustra a sistemática adotada pelo grupo de empresas em relação ao ativo composto pelo conjunto industrial situado no município de Rio Verde, Estado de Goiás, à Rodovia BR 060, Km 17. Como se observa, aquele ativo migrou da empresa Frigorifico Margen Ltda. para a empresa Magna Administração e Participação Ltda. Da mesma forma, os sócios Ney Agilson Padilha e Verena Maria Bannwart Suaiden migraram do quadro societário da empresa Frigorifico Margen Ltda. para a empresa Magna Administração e Participação Ltda. Já o quadro societário do Frigorifico Margen passou a ser constituído pelos sócios fictícios Jelicoe Pedro • Ferreira e Lourenço Augusto Brizoto e as instalações industriais passaram a ser exploradas por meio de arrendamento.

5.7. Esta estratégia teve como finalidade afastar o patrimônio de possíveis execuções fiscais, uma vez que a partir de então o Frigorifico Margen passou a acumular enorme passivo fiscal, mormente em relação às contribuições devidas a Previdência Social.

5.8. Outro fato emblemático é o "Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida com Garantia Pignoratícia e Avalista", anexo 06, pactuado entre Juma Indústria e Comércio de Carnes Ltda. e Joaquim Carlos Sabino dos Santos. Nesta confissão de dívida figuram como avalistas o Frigorífico Margen Ltda., Geraldo Antônio Prearo e sua esposa Rosângela de Lurdes Veronese Prearo. Em todas as situações em que se faz necessário o oferecimento de garantias é praxe ver os nomes dos senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha associados ao Frigorífico Margen Ltda., Frigorífico Centro Oeste SP Ltda. e MF Alimentos Ltda

As cópias do anexo 07 reforçam ainda mais a estreita vinculação destes senhores com o Frigorífico Margen Ltda. Conforme se observa, estas cópias mostram:

- correspondências endereçadas ao Sr. Geraldo Prearo (em 23/11/2004, 25/11/2004 e 27/11/2004) têm como endereço o Frig. Margen Ltda. e o qualificam como "Diretor Geral";
- ofício da AVM Engenharia para o Frig. Margen em atenção ao Sr. Geraldo Antônio Prearo;
- "Facsimile Transmission" da Jet Avionics para o Frig. Margen em atenção ao Sr. Mauro Suaiden.

5.10 Os "Termos de Declarações" tomados pelos Delegados da Polícia Federal Cristian Arley Silva Lages e Rubens Alexandre de França, anexo 08, mostram que os empregados do Frigorífico Margen Ltda. e Água Limpa Transportes Ltda., desde o vigilante ao Gerente Financeiro, são unânimes em apontar os Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha como os proprietários e gestores de fato do Frigorífico Margen Ltda. Nos depoimentos colhidos destacamos as seguintes afirmações:

• **Wagner Cyrne Diniz, Gerente Comercial do Frigorífico Margen:** "...que foi contratado por NEY PADILHA, um dos diretores do FRIGORIFICO MARGEN; que os outros diretores do FRIGORIFICO MARGEN são GERALDO PREARO, MAURO SUAIDEN; ...que a empresa tem uma distribuição em São Paulo, coordenada por MAURICIO SUAIDEN JUNIOR, irmão de MAURO SUAIDEN;..."

• **José Marcos Giaccone, Gerente Financeiro do Frigorífico Margen:** "...que fora contratado para trabalhar na empresa pelo Senhor GERALDO ANTONIO PREARO; ...que questionado se recebe orientação direta do proprietário da empresa, senhor JELICOE, o declarante disse que sempre as orientações são passadas pela diretoria que é composta pelos senhores GERALDO ANTÔNIO PREARO, NEY PADILHA e MAURO SUAIDEN; ...que a diretoria geral do frigorífico tem sede na cidade de Rio Verde-GO, sendo que seus três componentes (GERALDO, MAURO e NEY) dispõem de amplos poderes para

gerir a empresa; ...que questionado se conhece os senhores LOURENÇO AUGUSTO BRIZOTO ou ALDOMIRO LOPES DE OLIVEIRA, disse não conhece qualquer deles, nunca tendo sequer ouvido falar de tais pessoas;..."

• **Sebastião Coleoni dos Reis, Gerente de Transportes da Agua Limpa Transportes Ltda.:** "...que foi contratado para trabalhar na empresa pelo Sr. MAURO SUAIDEN, que é um dos sócios da empresa; que além de MAURO SUAIDEN, também são sócios da empresa AGUA LIMPA os senhores NEY AGILSON PADILHA e GERALDO PREARO; que referidos sócios construíram toda a estrutura da AGUA LIMPA TRANSPORTES e também do FRIGORIFICO MARGEN; ...que esclarece que os únicos sócios da empresa são os acima citados; que MAURO, NEY e GERALDO são os únicos sócios do FRIGORIFICO MARGEN; que questionado sobre a pessoa de JELICOE PEDRO FERREIRA, já o viu uma vez nesta empresa, mais precisamente em uma festa, mas não mantém relacionamento com o mesmo, sabendo dizer que o mesmo não trabalha no FRIGORIFICO MARGEN ou na AAG U LIMPA TRANSPORTES; que reitera que JELICOE nunca mais esteve no FRIGORIFICO MARGEN ou na TRANSPORTADORA AGUA LIMPA;

• **Airton Prearo Júnior, Assistente Financeiro do Frigorifico Margen, sobrinho de Geraldo Antônio Prearo:** "...que informou ainda que seu pai lhe disse que a rede de Frigorifico Margen sempre pertenceu a GERALDO PREARO, MAURO SUAIDEN e NEY PADILHA; ...que questionado se conhece o Sr. JELICOE PEDRO FERREIRA, LOURENÇO AUGUSTO BRIZOTO ou ALDOMIRO LOPES DE OLIVEIRA, disse: nunca ouvi falar de nenhum deles;..."

• **Suelen Rosa de Castro, Auxiliar de Contabilidade e Recepcionista do Frigorifico Marc:ten:** "... que questionada se conhecia os proprietários do frigorifico, a depoente respondeu que sabe que a empresa pertence aos senhores MAURO SUAIDEN, NEY PADILHA e GERALDO PREARO; ...que questionada se conhece os senhores JELICOE PEDRO FERREIRA, LOURENÇO AUGUSTO BRIZOTO ou ALDOMIRO LOPES DE OLIVEIRA, disse que não conhece qualquer dos nominados, também não se recorda tê-los atendido, via telefone; ...que sabe que a empresa é de propriedade de GERALDO, MAURO e NEY, pois todos no frigorifico mencionam, inclusive o gerente MARCOS GIACONE;..."

• **Rodrigo Silveira e Souza, Auxiliar de Escritório do Frigorifico Margen:**

"...que sabe que os sócios do FRIGORIFICO MARGEN são NEY, GERALDO e MAURO; ..."

• **Irineu Dantas de Arailio, Auxiliar de Comprador de Bovinos do Frigorifico Margen:** "...que sabe dizer que os sócios do FRIGORIFICO MARGEN são MAURO SUAIDEN, NEY AGILSON PADILHA e GERALDO ANTÔNIO PREARO; ..."

• **Edilson Tavares Melo, Faturista do Frigorifico Margen:** "...que não conhece a pessoa de JELICOE, não tendo visto o mesmo em nenhuma oportunidade na sede da empresa

FRIGORIFICO MARGEN, parecendo ao mesmo que JELICOE trabalha em São Paulo; ...que MAURO SUAIDEN, NEY AGILSON PADILHA e GERALDO PREARO são os donos da empresa FRIGORIFICO MARGEN; ..."

• **Jailson Pereira Lopes, Vigilante do Frigorífico Margen:** "*...que sabe dizer que os sócios do FRIGORIFICO MARGEN são NEY, GERALDO e MAURO; que questionado como sabia que NEY, GERALDO e MAURO eram sócios do FRIGORIFICO MARGEN, informou que antes mesmo de começar a trabalhar, já sabia do fato, que é de conhecimento geral na cidade de Rio Verde/GO; ..."*

6. FINANCIAMENTO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS DO GRUPO

6.1. *Dentre os documentos apreendidos há copiosa quantidade de contratos de financiamento firmados com instituições financeiras do Brasil e exterior. Estes financiamentos levantavam recursos para operacionalizar as atividades do Grupo, beneficiando, entre outras, as empresas Frigorífico Margen Ltda., Frigorífico Centro Oeste SP Ltd a. e MF Alimentos BR Ltda.*

6.2. *Entrementes, estas empresas não apresentam ativos suficientes para garantir os volumosos empréstimos captados na rede bancária. O mesmo se pode constatar em relação aos sócios formais destas empresas — Senhores Jelicoe Pedro Ferreira, Cláudio Sobral Oliveira e José Geraldo de Freitas — pessoas de acanhadíssima posição patrimonial e, portanto, sem a mínima capacidade financeira para obter vultosos empréstimos e oferecer garantias aos financiadores.*

6.3. *Diante deste quadro, os verdadeiros sócios proprietários destas empresas — Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha — se viram compelidos a avocarem de forma ostensiva as responsabilidades pelos empréstimos • bancários na condição de garantidores, fiadores, responsáveis solidários, etc. O quadro 04 mostra sinteticamente dados de algumas operações de financiamento*

6.4. *Os documentos juntados no anexo 09, selecionados por amostragem, são contundentes e demonstram de forma irrefutável que o suporte financeiro para as atividades operacionais das empresas do Grupo Margen é provido pelos Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Prearo e Ney Padilha. A seguir tem-se uma análise sucinta destes documentos.*

• **TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA N.º. 09923479 — VALOR R\$ 2.000.000,00 — 29/10/2004** *Trata-se da abertura de crédito junto ao banco Bankboston Banco Múltiplo S/A, tendo como devedora a empresa MF Alimentos BR Ltda., cujos sócios*

formais são os Senhores *Jelicoe Pedro Ferreira e Lourenço Augusto Brizoto*.

O quadro 04 do citado documento relaciona os abonadores (garantes) desta transação, dentre os quais estão os Senhores **Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Aqilson Padilha** e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo e Tânia Maria Elias Padilha**.

• INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITAMENTO A CONTRATO / CÉDULA DE CRÉDITO N°. — VALOR R\$ 500.000,00 Abertura de crédito no Banco Safra S/A em favor de **Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.** Assina este documento como avalista o Sr. **Mauro Suaiden** e a esposa **Verena Maria Banwart Suaiden**. Observa-se ainda que o Sr. Mauro Suaiden assina também a Nota Promissória emitida pelo Frig. Centro Oeste em favor do banco.

• NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL Nr.21/00125-1 — VALOR R\$ 1.990.000,00 — 24/04/2004 Nota de crédito emitida pelo **Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.** a favor do Banco do Brasil S.A. Assinam a nota de crédito "POR AVAL AO EMITENTE" os Senhores **Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Aqilson Padilha** e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo e Tânia Maria Elias Padilha**.

• CONTRATO ROTATIVO DE LIMITE DE CRÉDITO FIXO — VALOR R\$ 2.000.000,00 — 29/08/2003 Contrato firmado entre o Banco Industrial e Comercial S/A — BICBANCO e **Frigorífico Margen Ltda.**, constando como devedores solidários os Senhores **Mauro Suaiden e Ney Aqilson Padilha**, e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden e Tânia Maria Elias Padilha**.

• CONTRATO ROTATIVO DE LIMITE DE CRÉDITO FIXO — VALOR R\$ 2.000.000,00 — 04/12/2003 Contrato firmado entre o Banco Industrial e Comercial S/A — BICBANCO e **Frigorífico Margen Ltda.**, constando como devedor solidário o Senhor **Mauro Suaiden** e esposa **Verena Maria Banwart Suaiden**.

• CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO / MÚTUO N°. 675777.0 — VALOR R\$ 2.000.000,00 — 24/08/2004 Abertura de crédito no Banco Safra S/A em favor de **Frigorífico Margen Ltda.** Assina este documento como avalista o Sr. **Mauro Suaiden** e a esposa **Verena Maria Banwart Suaiden**. Atente-se para o fato de que os endereços informados para a empresa e para o Sr. Mauro Suaiden são os mesmos, quais sejam, Av. Brigadeiro Faria Lima, 1912 — 8°. Andar — São Paulo.

• TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA N°. — VALOR R\$ 2.000.000,00 — 03/11/2003 Trata-se da abertura de crédito junto ao Banco Bankboston Banco Múltiplo S/A, tendo como devedora a empresa **Frigorífico Margen Ltda.** O quadro 04 do citado documento relaciona os abonadores (garantes) desta transação, dentre os quais estão os Senhores **Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Aqilson Padilha** e as respectivas esposas

Verena Maria Banwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo e Tânia Maria Elias Padilha.

• INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITAMENTO DE CONTRATO — VALOR R\$ 170.000,00 Alteração de contrato original de abertura de crédito no Banco Bradesco S.A. em favor de **Frigorífico Margen Ltda.** Assinam este documento como avalista / devedores solidários os Senhores **Mauro Suaiden** e esposa **Verena Maria Banwart Suaiden** e **Ney Agilson Padilha**. Observa-se ainda que estes Senhores assinam também a Nota Promissória no valor de R\$ 212.500,00 emitida pelo Frig. Margen em favor do Banco. Novamente os endereços informados para a empresa e para estes Senhores são os mesmos, quais sejam, Av. Brigadeiro Faria Lima, 1912 — 8º. Andar — São Paulo.

• CARTA DE FIANÇA — VALOR US\$ 1.900.000,00 — 04/09/2003 Por este instrumento o Sr. **Mauro Suaiden** e sua esposa **Verena Maria Banwart Suaiden** se declaram fiadores em favor do Banco Bradesco S/A, responsabilizando-se como devedor e principal pagador solidariamente com o **Frigorífico Margen Ltda.**

• CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA Nº. 08616552 — VALOR R\$ 3.000.000,00 — 06/08/2003 Contrato de abertura de crédito junto ao banco Bankboston Banco Múltiplo S/A, tendo como devedora a empresa **Frigorífico Margen Ltda.** O quadro 06 do citado documento relaciona os abonadores (garantes) desta transação, dentre os quais estão os Senhores **Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha** e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo e Tânia Maria Elias Padilha**. Observa-se que o endereço informado por todos é o mesmo endereço da sede do frigorífico: Av. Brigadeiro Faria Lima, 1912 — 8º. Andar — São Paulo.

• CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO Nº. 15.223 — VALOR R\$ 371.000,00 — 25/03/2004 Contrato entre a BB Leasing S.A. — Arrendamento Mercantil e o **Frigorífico Margen Ltda.** Firmam o presente contrato como fiadores os Senhores **Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha** e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo e Tânia Maria Elias Padilha**.

• CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONTA GARANTIDA BB Nº. 313.200.161 — VALOR R\$ 2.200.000,00 — 25/08/2003 Contrato de abertura de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. em favor da empresa **Frigorífico Margen Ltda.** Assinam o referido contrato como devedores solidários os Senhores **Mauro Suaiden e Geraldo Antônio Prearo** e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden e Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo**.

• *BRAZILIAN PRE-EXPORT FINANCING AGREEMENT — VALOR US\$ 2.000.000,00 — 08/09/2004 Contrato de financiamento entre o BankBoston localizado em Nassau, Bahamas, e o **Frigorífico Margen Ltda.** Firmam o presente contrato como fiadores os Senhores **Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo, Milton Prearo e Ney Agilson Padilha** e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo, Silvana Aparecida Gonçalves Prearo e Tânia Maria Elias Padilha.***

• *TERMO DE FINANCIAMENTO Nº. 02 — VALOR R\$ 4.000.000,00 — 03/11/2004 Este termo esta vinculado ao Contrato Master de Financiamento de Capital de Giro nº. 46222 celebrado entre o **Frigorífico Margen Ltda.** e o Banco BBM S.A. Assinam o referido termo como intervenientes avalistas o Senhor **Mauro Suaiden** e a esposa **Verena Maria Banwart Suaiden.** Este Termo de Financiamento esta garantido pelo Instrumento Particular de Penhor de Títulos —Anexo de Garantia, cujos garantidores são as empresas MF Alimentos BR Ltda., Frigorífico Margen Ltda. e Frigorífico Centro Oeste SP Ltda. A dívida do financiado decorrente deste Termo de Financiamento é representada pela Nota Promissória no valor de R\$ 4.900.000,00, cujos avalistas são o Senhor **Mauro Suaiden** e a esposa **Verena Maria Banwart Suaiden.***

• *PROPOSTA DE TETO DE COMPRADOR PARA DESCONTO DE NPR/DR —VALOR: R\$ 500.000,00 — 26/10/2004 Abertura de crédito no Banco do Brasil S/A em favor do **Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.** para fazer frente aos descontos de Notas Promissórias Rurais e/ou Duplicatas Rurais de responsabilidade do Frigorífico. O contrato traz como devedor solidário o **Frigorífico Margen Ltda.** A Carta de Fiança da presente Proposta está assinada pelos Senhores **Mauro Suaiden e Geraldo Antônio Prearo** e por **Ney Agilson Padilha e Verena Maria Banwart Suaiden,** como representantes legais da empresa **Magna Administração e Participações Ltda.***

• *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO "SAQUE FÁCIL DIAS ÚTEIS" — VALOR: R\$ 1.500.000,00 — 30/06/2004 Abertura de limite rotativo para saques a descoberto em conta corrente no Banco Bradesco S/A em favor do **Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.** Os avalistas desta operação financeira é o Senhor **Mauro Suaiden** e sua esposa **Verena Maria Banwart Suaiden** e as empresas **Magna Administração e Participações Ltda.** e **Frigorífico Margen Ltda.***

7. GESTÃO ADMINISTRATIVA

7.1. É intuitiva a percepção de que o comando gerencial das empresas que 4110 compõe o Grupo Margen não poderia estar, como de fato não está, nas mãos daqueles que cederam nomes e dados cadastrais para figurarem nos contratos sociais como "sócios" e "sócios-gerentes". É manifesto que os Srs. **Jelicoe Pedro Ferreira, Cláudio Sobral Oliveira e José Geraldo de Freitas** tão-somente se apresentam no plano da formalidade como responsáveis por empreendimentos e atos de outrem. Os

papéis desempenhados por estas pessoas correspondem exatamente à definição encontrada no Dicionário Aurélio e consagrada no cotidiano nacional para as expressões "testa-de-ferro" e "laranja"

7.2. PROCURAÇÕES

7.2.1. Os documentos do anexo 10 e descritos a seguir, corroboram que a gestão administrativa é desempenhada por pessoas diversas daquelas que simuladamente nos Contratos Sociais assumem o status de "sócios-gerentes".

9. "MODUS OPERANDI" DA ORGANIZAÇÃO

9.1. O grupo está estrategicamente composto por empresas operacionais e de investimentos. As empresas de investimento Magna Administração e Participações Ltda.,

Cia. União Empreendimentos e Participações e Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. possuem em seus quadros societários os próprios senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha ou pessoas dos clãs Suaiden, Prearo e Padilha. Por outro lado, dentre as empresas operacionais apenas uma — Agua Limpa Transportes Ltda. — tem no seu quadro societário estas pessoas.

9.2. As demais empresas — Frigorífico Margen Ltda., Frigorífico Centro Oeste SP Ltda., MF Alimentos BR Ltda. e SS Administradora de Frigorífico Ltda. — encontram-se convenientemente em nome de terceiros interpostos. A razão para tanto se compreende prontamente, pois é nestas que se praticam os fatos geradores de tributos e das contribuições devidas à previdência social, mormente a contribuição incidente sobre a aquisição de bovinos para o abate.

9.3. Assim, as empresas onde se concentram as atividades operacionais do Grupo Margen são empresas descapitalizadas, desguarnecidas de bens — suas instalações industriais são todas arrendadas — e com "sócios-gerentes" perceptivelmente desprovidos de capacidade financeira, patrimonial e gerencial para a monta daqueles empreendimentos industriais. Pode-se dizer que estas empresas representam a parte "podre" do Grupo Margen, sendo exploradas à exaustão, arrancando-lhes faturamentos mirabolantes (R\$ 1.176.556.922,84 em 2003 — Frig. Margen Ltda.) e estancando nelas dívidas para com a Previdência Social igualmente assombrosas.

9.4. Os Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha, com seu poderio financeiro arregimentam terceiros incautos para emprestarem seus nomes — Jelicoe Pedro Ferreira, Cláudio Sobral Oliveira e José Geraldo de Freitas — e figurarem como "sócios-gerentes" diante destas

empresas. Desta forma, com tais ardis colocam seus patrimônios pessoais em salvaguarda, pois evidente está que sua intenção • velada é a de que, com a fraude perpetrada, o fisco busque seus créditos no patrimônio nulo dos supostos "sócios-gerentes". Com tais subterfúgios, os Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha, embora sendo os gestores de fato dos empreendimentos, ainda buscam se esquivar da imputação dos inúmeros crimes contra a Previdência Social e a Ordem Tributária cometidos em tese na condução dos negócios. Em suma, aos supostos "sócios-gerentes" cabem arcar com as gigantescas dívidas tributárias e as conseqüências penais dos ilícitos, enquanto àqueles os fáceis e gordos lucros obtidos.

10. Conclusão

10.1. Portanto, tendo em vista o inter-relacionamento e a gestão comum a cargo dos Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha, resta caracterizada a existência de um grupo econômico de fato constituído pelas empresas relacionadas no início deste relatório. A denominação do grupo utilizada nos diversos relatórios que comporão as notificações fiscais de débito, será "Grupo Margen".

Observou-se que todas as empresas consideradas como grupo econômico, responsáveis solidárias, foram cientificadas do lançamento, nos termos do art. 748 da IN MPS/SRP n.º 03/2005.

O Relatório fiscal informa, em relação aos atos geradores:

2.1.1 As contribuições lançadas incidem sobre os valores das remunerações pagas aos segurados empregados apuradas em recibos de pagamento de salários, comprovantes de depósitos bancários, demonstrativos "Relação de Salários", cópias de cheques e outros documentos conforme cópias anexas.

2.1.2. As contribuições aqui lançadas e as suas bases de cálculo não foram declaradas na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social — GFIP, fato este que configura, em tese, a prática de crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária. Desta forma, será encaminhada Representação Fiscal para Fins Penais à autoridade competente para as providências cabíveis.

2.1.3. Não foi emitido o Termo de Arrolamento de Bens — TAB uma vez que a Auditoria Fiscal não teve acesso aos Livros Contábeis do Contribuinte.

2.1.4. As bases de cálculo e alíquotas aplicadas estão demonstradas nos relatórios Discriminativo Analítico de Débito (DAD) e Relatório de Lançamentos (RL), em anexo.

2.3.1. Os valores apurados encontram-se consubstanciados nos levantamentos denominados "CRI — DESCONTO DE SEGURADOS".

"CRI — DESCONTO DE SEGURADOS" 2.3.2. Neste levantamento foram lançados como base de cálculo os valores mensais de remuneração de segurados empregados apurados em recibos de pagamento de salários, comprovantes de depósitos bancários, demonstrativos "Relação de Salários", cópias de cheques e outros documentos que caracterizam o pagamento de salários "por fora", cujas cópias encontram-se anexadas. A planilha do Anexo 01, denominada "Planilha 01 — Fato Gerador Margem Coxim", discrimina os segurados empregados e os respectivos valores de remuneração apurados

A empresa FRIGORÍFICO MARGEN LTDA teve ciência da NFLD em 13.12.2006, conforme o Aviso de Recebimento - AR às fls. 1451.

O período objeto do auto de infração, conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 12, é de 03/2001 a 12/2003.

A empresa FRIGORÍFICO MARGEN LTDA e os Recorrentes - CIA UNIÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e o Sr. NEY AGILSON PADILHA - apresentaram Impugnação tempestiva.

Houve Solicitação de Diligência Fiscal emitido pelo órgão julgador de primeira instância e realizado pela Auditoria-Fiscal, com abertura de prazo para Manifestações das empresas do grupo econômico.

A Recorrida, Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP, fls. 186 a 189, analisou a autuação e a impugnação e emitiu o Acórdão nº 16-29.267 - 12ª. Turma julgando procedente a autuação, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/12/2003

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO. A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

DOMICÍLIO FISCAL. ELEIÇÃO. ATRIBUIÇÃO. Em regra a eleição do domicílio tributário parte do próprio sujeito passivo. No entanto, poderá a autoridade administrativa fiscal recusar o domicílio eleito quando este procedimento impossibilitar ou

dificultar a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias.

MPF. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL . CIÊNCIA. PRORROGAÇÕES. O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo o sujeito passivo ser cientificado deste no início da fiscalização. Inexiste previsão legal para ciência ao sujeito passivo relativamente as prorrogações e complementação do Mandado de Procedimento Fiscal inicial, não havendo, portanto, que se falar em nulidade do lançamento fiscal.

FPAS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE DA EMPRESA. O enquadramento do sujeito passivo no FPAS deve ser feito considerando-se o empreendimento empresarial como um todo, pois é a soma dos vários estabelecimentos que lhe confere unidade, fixando a efetiva natureza das atividades da empresa.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei n.º 8.212/91, nos termos do art. 30, inc. IX, do mesmo diploma legal. A solidariedade fixada na legislação previdenciária em relação ao grupo econômico (art. 30, inciso IX da Lei n.º 8.212/91 e art. 748 da IN MPS/SRP n.º 03/2005) é bastante ampla. Basta uma das componentes do grupo não cumprir as obrigações previdenciárias, para outra delas assumir a responsabilidade por via da solidariedade, o que possibilita ao FISCO, proceder contra qualquer delas, sem que se possa argüir a defesa de ilegitimidade de parte, ou benefício de ordem.

AFERIÇÃO INDIRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APURAÇÃO COM BASE DOCUMENTOS DO SUJEITO PASSIVO. Não se caracteriza a aferição indireta quando o lançamento das contribuições previdenciárias é feito com base nos documentos do sujeito passivo.

RELATÓRIO FISCAL. FORMALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Inexiste cerceamento de defesa quanto a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e seus anexos obedecem a todos os requisitos essenciais de validade:

INCONSTITUCIONALIDADE NA VIA ADMINISTRATIVA. A ilegalidade e a inconstitucionalidade da lei não se discute em instância administrativa. Tais teses deverão ser discutidas na esfera própria, Supremo Tribunal Federal, conforme competência estabelecida no Capítulo III, da Constituição Federal (art. 102, inciso I, alínea 'a').

SAT. ENQUADRAMENTO. O enquadramento da empresa no SAT/RAT no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante. Todos os parâmetros da exação fiscal atinentes ao Seguro Acidente do Trabalho encontram-se delineados na lei. Ao decreto coube tão somente a regulamentação do contido na lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 21/01/2014 por MARCELO FERREIRA DE SOUZA COSTA

Impresso em 05/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

SEBRAE. A contribuição ao SEBRAE abrange todas as empresas nos termos da Lei 8.029/90.

INCRA. A base legal da contribuição para o INCRA advém da Lei n.º 2.613/55 a qual estabelece obrigação para todos os empregadores de contribuir com o adicional fixado sobre a totalidade da folha de salários, independentemente da atividade que exerçam.

TAXA SELIC. As contribuições devidas h. Seguridade Social, incluídas em notificação fiscal de lançamento, ficam sujeitas à multa de mora e aos juros equivalentes à taxa SELIC, incidentes sobre o valor atualizado, ambos em caráter irrelevável, a partir da data de seu vencimento.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. . Para fins de cômputo do prazo de decadência, no lançamento de ofício, aplica-se a regra do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, contando-se o prazo cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

COISA JULGADA MATERIAL. Não ocorre descumprimento de coisa julgada quando os fatos geradores do crédito tributário lançado não correspondem àqueles discutidos judicialmente

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; que se refira a fato ou a direito superveniente; ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da 12ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Ao SECOJ para encaminhamento à DERAT jurisdicionante do contribuinte e solidários, para cientificá-los deste Acórdão, fornecendo-lhes cópia, e demais providências cabíveis.

Sala de Sessões, em 31 de janeiro de 2011.

Após o decurso de prazo para a interposição de Recurso Voluntário, houve o trâmite procedimental que ensejou a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa posto que não teria havido Recurso Voluntário de nenhum Recorrente.

No entanto, a PGFN e a RFB verificaram que regularmente intimados da decisão do órgão julgador “a quo”, apenas os Recorrentes— CIA UNIÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e o Sr. NEY AGILSON PADILHA apresentaram Recurso Voluntário.

Observa-se que a Recorrente CIA UNIÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES foi intimada do Acórdão nº 16-29.267 - 12ª. Turma da DRJ SP I em 22.12.2011, conforme o Aviso de Recebimento - AR 107510244BR às fls. 1900, e interpôs o Recurso Voluntário em 17.01.2012, conforme chancela de recebimento da RFB às fls. 1978.

Em relação ao Sr. NEY AGILSON PADILHA, por constar do quadro societário da empresa CIA UNIÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, considera-se ter tido o mesmo prazo processual-administrativo que a empresa.

Em relação ao Recurso Voluntário, os Recorrentes reiteram os argumentos deduzidos em sede de Impugnação e combatem a decisão de primeira instância, em síntese:

(i) Irregular inclusão do Sr. NEY AGILSON PADILHA como corresponsável tributário;

(ii) Não demonstrada a configuração de grupo econômico em relação à Recorrente CIA UNIÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES;

(iii) Inexistência de previsão legal de solidariedade em face das obrigações impostas aos Recorrentes;

(iv) Inexistência de grupo econômico - ausência de relação jurídica entre Frigorífico Margen Ltda e a Recorrente CIA UNIÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES;

(v) MPF-F e MPF-C - Prorrogações intempestivas - ausência de comunicação aos autuados ofensa ao devido processo legal.

(vi) Da nulidade do Relatório de Grupo Econômico - presunções, ilegalidades e inverdades.

(vii) NFLD 37.038.877-1 e NFLD 37.038.860-7 - possível bis in idem com as demais autuações presentes no procedimento fiscal.

POR DERRADEIRO, É IMPERIOSO ATENTAR PARA O FATO DE QUE PODE TER OCORRIDO, S.M.J., BIS IN IDEM ACERCA DAS NFLD's 37.038.877-1 (AUTOS N. 36624.015782/2006-95), 37.038.858-5 (AUTOS N. 36624.015778/2006-27), 37.038.859-3 (AUTOS N. 36624.015779/2006-71), 37.038.860-7 (Autos N. 36624.015780/2006-04) E 37.038.861-5 (AUTOS N. 36624.015781/2006-41) O QUE É EXPRESSAMENTE VEDADO POR NOSSO ORDENAMENTO PÁTRIO.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Observa-se que a Recorrente CIA UNIÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES foi intimada do Acórdão nº 16-29.267 - 12ª. Turma da DRJ SP I em 22.12.2011, conforme o Aviso de Recebimento - AR 107510244BR às fls. 1900, e interpôs o Recurso Voluntário em 17.01.2012, conforme a chancela de recebimento do servidor da RFB, Reginaldo Pires da Costa - Analista Tributário - Matrícula 26970, às fls. 1978.

Em relação ao Sr. NEY AGILSON PADILHA, por constar do quadro societário da empresa CIA UNIÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES , considera-se ter tido o mesmo prazo processual-administrativo que a empresa.

Portanto, o Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES**(A) Da regularidade do lançamento**

Analisemos.

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelos Recorrentes – CIA UNIÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e o Sr. NEY AGILSON PADILHA contra Acórdão nº 07-24.640 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP I que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº. 37.038.877-1, às fls. 01, com valor consolidado inicial de R\$ 152.266,48.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social relativas à parte do empregado, da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — SAT/RAT e as destinadas ao FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE. Referidas contribuições têm como fato gerador os valores das remunerações pagas aos segurados empregados apuradas por meio de aferição direta em recibos de

pagamento de salários, comprovantes de depósitos bancários, demonstrativos "Relação de Salários", cópias de cheques e outros documentos, no período de 03/2001 a 12/2003.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.038.877-1 que, conforme definido no inciso IV do artigo 633 da IN MPS/SRP nº 03/2005, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal:

(redação à época da lavratura da NFLD nº 37.038.877-1)

Lei nº 8.212/91

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

IN MPS/SRP nº 03/2005

Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário, no âmbito da SRP:

IV - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, que é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal;

Não obstante a argumentação da Recorrente, não confiro razão à Recorrente pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, com a clara discriminação de cada débito apurado e dos acréscimos legais incidentes, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes;*

- a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);*
- b. DAD - Discriminativo Analítico do Débito (que discrimina os valores originários das contribuições devidas pelo contribuinte, abatidos os valores já recolhidos e as deduções legais);*
- c. DSD - Discriminativo Sintético do Débito (que apresenta os valores devidos em cada competência, referentes aos levantamentos indicados agrupados por estabelecimento);*
- d. DSE - Discriminativo Sintético por Estabelecimento (que discrimina sinteticamente, por competência e por estabelecimento, as contribuições, atualização monetária, multa e juros);*
- e. RL - Relatório de Lançamentos (que relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo);*
- f. FLD- Fundamentos Legais do Débito (que indica os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições exigidas, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador);*
- g. CORESP- - Relatório de Co-Responsáveis pelo Débito (que indica todos os co-responsáveis legais pelo debito segundo a época de atuação na empresa no período fiscalizado);*
- h. VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);*
- i. MPF – Mandado de Procedimento Fiscal;*
- j. TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos;.*
- k. TEAF - Termo de Encerramento da Ação Fiscal;.*
- l. REFISC – Relatório Fiscal.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Analisando-se a NFLD nº 37.013.625-0, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Desta forma, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento por preterição aos direitos de defesa, pela ausência de fundamentação legal.

(B) Da violação de princípios constitucionais;

Analisemos.

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) *dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

b) *súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

c) *pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”(gn).*

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(C) Da decadência.

Deve-se verificar a ocorrência, ou não, da decadência.

O Supremo Tribunal Federal - STF, conforme o Informativo STF nº 510 de 19 de junho de 2008, por entender que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nºs 556664/RS, 559882/RS, 559.943 e 560626/RS, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, atribuindo-se, à decisão, eficácia *ex nunc* apenas em relação aos recolhimentos efetuados antes de 11.6.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela administrativa.

Após, o STF aprovou o Enunciado da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nestes termos:

Súmula Vinculante nº 8 - São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Publicada no DOU de 20/6/2008, Seção 1, p.1.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculantes, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."

Portanto, da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, a **administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, deve adequar a decisão administrativa ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”

Cumprе ressaltar que o art. 62, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 256 de 22.06.2009, veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade.

Porém, o art. 62, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do CARF, ressalva que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (g.n.)”

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN. Dessa forma, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional.

O meu posicionamento se identifica com o direcionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de no caso de tributo lançado por homologação, desde que haja a antecipação de pagamento e não se configure os casos de dolo, fraude ou simulação, se aplica a regra especial disposta no art. 150, § 4º, CTN, conforme se depreende do REsp 973.733/SC nos termos do art. 62-A, Anexo II, Regimento Interno do CARF – RICARF.

Na hipótese dos autos, não qualquer evidência de ter havido recolhimentos feitos pela empresa FRIGORÍFICO MARGEN LTDA, inclusive conforme também destaca a decisão de primeira instância no sentido de ausência de recolhimentos (em relação à parte da Empresa, Segurados, SAT/RAT e Terceiros) feitos pela empresa, às fls. 1875:

Observa-se dos autos que não foi efetuado pela empresa qualquer recolhimento para os fatos geradores objeto deste lançamento fiscal. Assim sendo, a regra a ser aplicada é aquela estabelecida no artigo 173, inciso I do CTN, segundo o qual, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desta forma, considerando-se o REsp 973.733/SC nos termos do art. 62-A, Anexo II, Regimento Interno do CARF – RICARF, adoto o posicionamento de aplica para efeitos de decadência o art. 173, I, CTN por considerar não ter havido recolhimentos feitos pela Recorrente em relação aos fatos geradores objeto do lançamento fiscal.

Temos que:

A empresa FRIGORÍFICO MARGEN LTDA teve ciência da NFLD em 13.12.2006, conforme o Aviso de Recebimento - AR às fls. 1451.

O período objeto do auto de infração, conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 12, é de 03/2001 a 12/2003.

Logo, aplicando-se o critério decadencial insculpido no art. 173, I, CTN, constata-se que não ocorreu a decadência.

(i) Irregular inclusão do Sr. NEY AGILSON PADILHA como corresponsável tributário;

Analisemos.

Tal matéria acerca do Relatório CORESP, como parte integrante da autuação, encontra-se pacificada no âmbito deste Egrégio Conselho, conforme o disposto na Súmula CARF nº 88, no sentido de que este Relatório tem finalidade meramente informativa.

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

(ii) Não demonstrada a configuração de grupo econômico em relação à Recorrente CIA UNIÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES;

(iii) Inexistência de previsão legal de solidariedade em face das obrigações impostas aos Recorrentes;

(iv) Inexistência de grupo econômico - ausência de relação jurídica entre Frigorífico Margem Ltda e a Recorrente CIA UNIÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES;

(vi) Da nulidade do Relatório de Grupo Econômico - presunções, ilegalidades e inverdades.

Analisemos os tópicos (ii), (iii), (iv) e (vi).

I. Configuração do Grupo Econômico de fato

I.1 Aspectos gerais

Na alegação do Recurso Voluntário, pretende o contribuinte que seja afastada a co-responsabilização das empresas do Grupo Econômico de fato, assim caracterizado pela autoridade lançadora, sob o argumento de que inexistente qualquer situação fática ou jurídica capaz de suportar tal entendimento, mormente quando a legislação de regência não permite a caracterização ex officio de Grupo Econômico pelo simples fato de as empresas terem os mesmos sócios, exigindo outros requisitos ausentes na hipótese vertente.

A corroborar tal entendimento, a Recorrente infere que os fatos elencados em sua peça recursal rechaçam de plano a pretensão fiscal, uma vez que referidas pessoas jurídicas não se vinculam ao fato gerador, sendo empresas absolutamente independentes e autônomas, inobstante terem possuído o mesmo controle.

Em que pesem as razões de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte na peça recursal, seus entendimentos não têm o condão de macular a exigência fiscal, senão vejamos.

Conforme restou devidamente demonstrado no Relatório Fiscal, às fls. 154 a 163, e no Relatório Grupo Econômico, às fls. 164 a 192, as empresas ali arroladas fazem parte efetivamente de Grupo Econômico de fato, respondendo solidariamente pelo crédito previdenciário que se contesta.

I.2 Aplicação dos artigos 121, 124 e 128, do Código Tributário Nacional

Como se sabe, a solidariedade previdenciária é legal e obriga os sujeitos passivos do fato gerador da contribuição da seguridade social, desde que suas regras sejam corretamente aplicadas e o procedimento fiscal regularmente conduzido.

Nesse sentido, os artigos 121, 124 e 128, do Código Tributário Nacional, assim prescrevem:

“ Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art.124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art.128 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.” (gn)

Por sua vez, a Lei nº 6.404/76, igualmente, oferece proteção ao entendimento da autoridade fiscal, ao conceituar Grupo Econômico em seus artigos 116, 265 e 267, como segue:

“Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 265 - A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º - A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º - A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

Art. 267 - O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo".

Parágrafo Único - Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedade".

Entretanto, tem sido cada vez mais freqüente a constatação da existência de empresas controladas direta ou indiretamente pela(s) mesma(s) pessoa(s), sem que estejam formalmente revestidas da condição (nem com os mesmos objetivos) do grupo econômico de que trata a Lei 6 404/76. Estes são os que se podem denominar “grupos econômicos de fato”.

I.4 Aplicação da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005 e da IN RFB

971/2009:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e

m 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 21/01/2014 por MARCELO F

REITAS DE SOUZA COSTA

Impresso em 05/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por outro lado, a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005 trata o grupo econômico nos artigos 179, 748 e 749, na redação vigente à época dos fatos geradores, a seguir:

Art. 179. São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal:

I - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, entre si; (Redação original)

I - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, entre si, conforme previsto no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991; (Nova redação dada pela IN MPS SRP nº 20, de 11/01/2007)

Art. 748. Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. (gn)

Art. 749. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991, serão cientificadas da ocorrência.

No mesmo sentido, a IN RFB 971/2009:

Art. 152. São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal:

I - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, entre si, conforme disposto no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Art. 495. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, serão cientificadas da ocorrência.

Não vincula, portanto, a existência de "grupo econômico" ao cumprimento das formalidades da Lei 6.404/1966, do que se infere, evidentemente, que a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005 não se refere apenas e necessariamente aos grupos formalmente constituídos, mas à hipótese geral de "quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas".

Para a caracterização e identificação de "grupo econômico", importa, portanto, investigar a situação real (verificação dos vínculos entre as empresas e das circunstâncias em que se constituíram e realizam suas atividades) e não apenas a situação

meramente formal (de estarem ou não constituídas como "grupo econômico" da forma da Lei 6.404/76).

1.5 Aplicação do o artigo 2º, § 2º, da CLT

Em outra via, o artigo 2º, § 2º, da CLT, ao tratar da matéria, estabelece o seguinte:

“Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º [...]

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.” (gn)

Resta evidente que o artigo 2º, § 2º, da CLT não faz qualquer distinção entre "grupo econômico de fato ou de direito", o que, aliás, pode ser facilmente constatado pelos reiterados julgados da Justiça do Trabalho, vinculando invariavelmente as demais empresas de um grupo econômico, ainda que não formalmente constituído, à reclamatória trabalhista, desde que demonstrada a relação, mesmo informal, entre o empregador direto e demais empresas vinculadas.

Assim, a possibilidade (ou mesmo a determinação) legal da vinculação por solidariedade dos integrantes de "grupos econômicos", sejam eles formais ou informais, se justifica em ambos os casos — cobrança de direitos trabalhistas ou de contribuições previdenciárias — pelo relevante interesse social que os casos envolvem.

1.6 Procedimentos que caracterizaram o grupo econômico de fato.

Com mais especificidade, **em relação aos procedimentos a serem observados pelos Auditores fiscais da RFB ao promoverem o lançamento,** notadamente quando tratar-se de caracterização de Grupo Econômico, o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, não deixa dúvida quanto a matéria posta nos autos, recomendando a manutenção do feito, *in verbis*:

“ Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...] IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;”

Anota-se que o art. 222 do Decreto 3.048/1999 também trata da matéria acerca de grupo econômico:

Decreto 3.048/1999 - Art. 222. *As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) (gn)*

No presente caso concreto, **ao contrário do entendimento do Recorrente, inúmeros fatos levaram à fiscalização a concluir pela existência de Grupo Econômico de fato.**

Somente a título elucidativo, para não restar dúvidas a propósito do tema, **transcreveremos abaixo a síntese das razões que levaram a fiscalização concluir pela existência de Grupo Econômico de Fato**, onde o Auditor-Fiscal autuante, com muita propriedade/especificidade, demonstrou e comprovou os argumentos da pretensão fiscal, senão vejamos:

O Relatório fiscal informa, em relação às empresas:

1.3.1. No cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão Judicial expedidos pelo M.M. Juiz Federal da 1ª. Vara de Campo Grande—MS em 26/11/2004 (Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul), Autos de Inquérito Policial nº. 319/02-SR/DPF/MS, em operação realizada pela Polícia Federal e Auditores Fiscais da Previdência Social nas dependências das empresas e locais relacionados na Tabela 01, resultou na apreensão de grande quantidade de documentos e microcomputadores.

1.3.2. A análise dos documentos apreendidos demonstrou a existência de um grupo econômico denominado GRUPO MARGEN, composto por unidades frigoríficas, transportadoras, holdings e empresas de cessão de mão-de-obra, distribuídos nos Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Parana, São Paulo, Santa Catarina, Goiás, Tocantins e Brasília. O relatório caracterizador do referido grupo econômico intitulado "GRUPO ECONÔMICO: GRUPO MARGEN" encontra-se em anexo.

O Relatório Fiscal às fls. 154 a 163, bem como o seu Anexo Relatório de Grupo Econômico às fls. 164 a 192, caracterizou a ocorrência de grupo econômico entre as empresas: Frigorífico Margen Ltda, Eldorado Participações Ltda., MF Alimentos BR Ltda., SS Administradora de Frigorífico Ltda., Magna administração e Participações Ltda., Agua Limpa Transportes Ltda, Ampla Empreendimentos e Participações Ltda, CIA Unido Empreendimentos e Participações e Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.

Em relação à caracterização do grupo econômico de fato constituído, disposto no Anexo Relatório de Grupo Econômico às fls. 164 a 192, destacam-se, dentre outros aspectos:

GRUPO ECONÔMICO: "GRUPO MARGEN"

C.N.P.J.'s: 25.068.875/0001-56 — Frigorífico Margen Ltda.;

05.281.319/0001-56 — SS Administradora de Frigorífico Ltda.;

02.682.269/0001-20 — Eldorado Participações Ltda.;

02.135.319/0001-50 — Magna Administração e Participações Ltda.;

05.300.347/0001-73 — Ampla Empreendimentos e Participações Ltda.;

05.166.882/0001-83 — Cia. União Empreendimentos e Participações;

01.169.288/0001-95 — Agua Limpa Transportes Ltda.;

04.872.265/0001-30 — Frigorifico Centro Oeste SP Ltda.;

05.307.573/0001-86 — MF Alimentos BR Ltda

1. HISTÓRICO

1.1. O Grupo Margen é um dos maiores processadores de carne bovina da América Latina e está presente em 8 estados brasileiros e no Distrito Federal. Sua sede encontra-se na cidade de São Paulo e o seu Departamento Comercial está fixado na cidade de Rio Verde-GO. Possui 12 unidades industriais distribuídas nos estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Paraná e Tocantins. Estas plantas industriais abatem em média 5.000 cabeças de bovinos por dia.

1.2. O Grupo realiza o transporte de carne para o mercado interno por meio de frota própria de veículos refrigerados. A distribuição é realizada através de 07 entrepostos localizados nas cidades de Barueri-SP, Campinas-SP, Bauru-SP, Araraquara-SP, Brasília-DF, Blumenau-SC e Curitiba-PR. Essas unidades realizam mais de 6.000 entregas diárias. O Grupo ainda mantém uma unidade na Europa.

1.3. O Grupo Margen emprega mais de 5 mil funcionários e geram outros milhares de empregos indiretos.

1.4. Estas informações constam na página mantida pelo Grupo na internet no sitio <http://www.marcen.com.br>, anexo 01.

3. COMPOSIÇÃO DO GRUPO MARGEN

3.1. O Grupo Margem atualmente é composto por nove empresas nos seguintes ramos de atividade:

1. Frigoríficos:

Frigorifico Margen Ltda.;

MF Alimentos BR Ltda. e Frigorifico Centro Oeste SP Ltda.

2. Transportes:

Agua Limpa Transportes Ltda.

3. Holdings:

Ampla Empreendimentos e Participações Ltda.;

Magna Administração e Participações Ltda.;

Eldorado Participações Ltda. e Cia. União Empreendimentos e Participações.

4. Cessionária de Mão-de-obra:

SS Administradora de Frigorifico Ltda.

4. HISTÓRICO DAS ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS
Frigorifico Margen Ltda.

4.1. A empresa foi constituída inicialmente sob a denominação social "Margen • Transportes Rodoviários Ltda.", em 08/02/1989. O quadro societário inicial era composto pelos senhores Ney Agilson Padilha, Verena Maria Bannwart Suaiden, Roberto Siqueira Rosa, Adair Ermetti Furini e Milton Prearo.

4.2. Em 14/05/1990, a sua denominação social foi alterada para "Frigorifico Margen Ltda." e sua atividade econômica para "abate e frigorificação de bovinos". Em 23/08/1990, retiraram-se da sociedade os sócios Roberto Siqueira Rosa e Adair Ermetti Furini.

4.3. Em 10/11/1995 ocorreu uma cisão parcial com versão de parcela do seu patrimônio para a empresa Agua Limpa Transportes Ltda., CNPJ 01.169.288/0001-95.

4.4. Em 11/11/96 a sócia Verena Maria Bannwart Suaiden retirou-se da sociedade, sendo então admitidos os senhores Jelicoe Pedro Ferreira e Lourenço Augusto Brizoto.

4.5. Em 03/12/96 retiraram-se da sociedade os senhores Ney Agilson Padilha e Milton Prearo.

4.6. Em 07/10/98 o sócio Jelicoe retirou-se da sociedade, sendo admitida a empresa Eldorado Participações Ltda. Com esta alteração o sócio Lourenço Augusto Brizoto passou a deter 1% do capital social e a Eldorado Participações Ltda. ficou com 99%. Em 20/02/2003 retirou-se da sociedade Lourenço e foi readmitido o sócio Jelicoe Pedro Ferreira

Eldorado Participações Ltda.

4.7. A empresa foi constituída em 10/08/1998 pelos senhores Lourenço Augusto Brizoto, Jelicoe Pedro Ferreira e Aldomiro Lopes de Oliveira. Em 13/07/2004 o sócio Aldomiro Lopes de Oliveira transferiu 100% de sua participação no capital social para a empresa uruguaia Cyndell Company Sociedad Anonima, cujo procurador é o próprio Jelicoe Pedro Ferreira. Em 27/07/2004 o sócio Lourenço Augusto Brizoto transfere suas

quotas aos sócios Jelicoe Pedro Ferreira e Cyndell Company Sociedad Anonima. Assim, Jelicoe passou a deter 51% do Capital Social e a empresa uruguaia os 49% restantes.

MF Alimentos BR Ltda.

4.8. A MF Alimentos BR Ltda. foi constituída em 23/07/2002 pelo senhor Jelicoe Pedro Ferreira e pela pessoa jurídica Eldorado Participações Ltda. Em 12/08/2002 retirouse da sociedade o sócio Jelicoe, transferindo sua participação societária para o senhor—Lourenço Augusto Brizoto. Com a alteração contratual ocorrida em 10/02/2003, o sócio Lourenço Augusto Brizoto retira-se da sociedade, sendo novamente admitido o senhor Jelicoe.

SS Administradora de Frigorifico Ltda.

4.9. A empresa foi constituída em 26/08/2002 pelos senhores Marcelo Ribeiro Rocha e Alberto Asciutti Netto. Posteriormente, ingressou na sociedade a pessoa jurídica Eldorado Participações Ltda.

4.10. A função da SS Administradora de Frigorifico Ltda. é o de prover de mão-deobra as unidades frigorificas do Grupo Margen. Esta empresa foi constituída estrategicamente para receber formalmente toda a mão-de-obra das unidades industriais das empresas Frigorifico Margen Ltda., Frigorifico Centro Oeste SP Ltda. e MF Alimentos Ltda. Este ardil concebido com a arte da malícia tem por fim afastar os fatos geradores de contribuições previdenciarias incidentes sobre Folha de Pagamento de Salários das unidades industriais e estancar os débitos relativos a estas contribuições na SS Administradora de Frigorifico Ltda.

4.11. A atuação desta empresa restringe-se a executar as formalidades previstas na legislação trabalhista, pois a relação de emprego de fato estabelece-se entre as unidades industriais e as pessoas formalmente contratadas pela SS Administradora. Os documentos arrolados no anexo 04 resgatam a supremacia da realidade dos fatos. Nestes expedientes encaminhados pelo Frigorifico Centro Oeste a SS Administradora consta:

- Expediente de 30/04/2003: informa a alteração por parte do Frigorifico do horário de inicio da jornada de trabalho para alguns funcionários e determina o pagamento de horas extras;
- Expediente de 08/05/2003: comunica a frequência correta de funcionários e o direito destes a cesta básica;
- Expediente de 13/06/2003: solicita que se faça vale extra para funcionário;

- *Expediente de 14/06/2003: solicita a demissão imediata de funcionário e determina que o mesmo deverá ter aviso prévio retroativo;*

- *Expediente de 21/07/2003: comunica a alteração de cargos de funcionários;*

- *Expediente de 23/07/2003: solicita advertência a funcionária por ter a mesma trocado horário de trabalho sem aviso prévio à gerência do frigorífico.*

4.12. Como se depreende, fica evidente a subordinação dos funcionários diretamente ao frigorífico, responsável de fato pela gestão do pessoal apenas formalmente registrado pela SS Administradora. A planilha intitulada "Relação de Funcionários — C.Oeste", anexo 04, mostra o detalhamento em 07/03/2003 de quais funcionários foram contratados via "registro" pelo próprio Frigorífico Centro Oeste e aqueles via "registro" pela SS Administradora, evidenciando a estratégia adotada pelo Grupo Margen para a formalização das relações de emprego.

Magna Administração e Participações Ltda.

4.13. A empresa foi constituída em 23/09/1997 pelos senhores Ney Agilson Padilha, Milton Prearo, Verena Maria Bannwart Suaiden e Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo. Em 06/04/1998 ocorreu incorporação parcial da sociedade Aqua Limpa—Transportes Ltda., com versão de parcela patrimonial no valor de R\$ 1.700.831,58. Novamente, em 11/11/1999, a sociedade Magna Administração e Participações Ltda. incorporou parcialmente a empresa Aqua Limpa Transportes Ltda., com recebimento de patrimônio no valor de R\$ 389.034,55.

Aqua Limpa Transportes Ltda.

4.14. Esta empresa foi constituída em 10/11/1995 especialmente para receber a parcela patrimonial cindida do Frigorífico Margen Ltda., cuja avaliação montou em R\$ 1.792.097,78. O quadro societário inicial estava composto pelos senhores Ney Agilson Padilha, Milton Prearo e Verena Maria Bannwart Suaiden.

Ampla Empreendimentos e Participações Ltda.

4.15. A sociedade foi constituída em 09/09/2002 pelos senhores Ney Agilson Padilha, Milton Prearo, Verena Maria Bannwart Suaiden e Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo. Em 31/05/2004 ingressaram na sociedade os senhores Geraldo Antônio Prearo, Mauro Suaiden e James Celso Lisboa Júnior e retiraram-se da sociedade os sócios Milton Prearo, Verena Maria Bannwart Suaiden e Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo.

Cia. União Empreendimentos e Participações

4.16. Fundada por Ney Agilson Padilha e Tânia Maria Elias Padilha em 19/07/2002. A companhia tem como presidente o senhor Alexandre Elias, pai da acionista e diretora Tânia Maria Elias Padilha

Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.

4.17. A sociedade foi constituída em 14/01/2002 pelos senhores José Geraldo de Freitas e Cláudio Sobral de Oliveira. A empresa Eldorado Participações Ltda. participou da sociedade entre 20/05/2002 e 30/07/2002.

5. OS ATORES PRINCIPAIS:

MAURO SUAIDEN, GERALDO ANTONIO PREARO E NEY AGILSON PADILHA 5.1. O nome MARGEN advém da justaposição das iniciais dos nomes de seus proprietários e administradores de fato — como se demonstrará adiante — os Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Prearo e Ney Padilha,

5.2. Os Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Prearo e Ney Padilha são os personagens centrais no arcabouço constituído pelas empresas aqui citadas. São eles as vigas mestras que provêem sustentação financeira, administrativa e gerencial ao conjunto destas empresas. Formalmente aparecem apenas no quadro societário da empresa Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. Nas demais empresas fizeram constar ardilosamente ora os cônjuges (Verena Maria Bannwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo e Tânia Maria Elias Padilha), ora o irmão (Milton Prearo), ora o sogro (Alexandre Elias), ora outros (Jelicoe Pedro Ferreira, Aldomiro Lopes de Oliveira, Lourenço Augusto Brizoto, José Geraldo de Freitas, Cláudio Sobral Oliveira, Marcelo Ribeiro Rocha) que simploriamente cederam seus nomes para figurarem artificialmente como responsáveis pelos empreendimentos ocultando as identidades dos seus verdadeiros proprietários.

5.3. Dentre estes últimos, a pessoa Jelicoe Pedro Ferreira é utilizada de forma ostensiva e amiudamente. Seu nome aparece nos contratos sociais e nas inúmeras alterações contratuais de várias empresas. Atualmente, Jelicoe aparece à frente das— empresas Frigorífico Margen Ltda., MF Alimentos BR Ltda., Eldorado Participações Ltda. e é o representante legal da "offshore" uruguaia Cyndell Company Sociedad Anônima. Como se pode observar no fluxograma do Grupo Margen no anexo 04, após as diversas manobras de reestruturação do quadro societário, Jelicoe Pedro Ferreira tornou-se o único responsável pelo Frigorífico Margen Ltda., pois o mesmo é também o sócio-gerente da empresa Eldorado Participações e o representante

legal no Brasil da Cyndell Company. Assim, todo o poder de gestão dessa empresa estaria ficticiamente a seu encargo.

5.4. Outro fato relevante está na cisão da empresa Frigorífico Margen Ltda. ocorrida em 10/11/1995, com a transferência de 80,6% dos bens que compunham o seu • imobilizado para a empresa Agua Limpa Transportes Ltda. A versão destes ativos implicou em uma redução de seu Patrimônio Líquido de 98,1%. Esta manobra teve como finalidade evidente descapitalizar a empresa Frigorífico Margen para posteriormente passar a operá-la com a interposição de pessoas travestidas de sócios-gerentes. O que de fato veio a ocorrer com a modificação do quadro societário em 11/11/1996, ocasião em que a esposa do Sr. Mauro Suaiden, Verena Maria Bannwart Suaiden, transferiu suas quotas para o Sr. Jelicoe Pedro Ferreira e Lourenço Augusto Brizoto. E posteriormente em 03/12/1996, os srs. Ney Agilson Padilha e Milton Prearo também cederam suas participações a Jelicoe e Lourenço. Assim, completou-se o ciclo de transformação do quadro societário, resultando em uma empresa exaurida de ativos e com sócios proprietários fictícios.

5.5. Os ativos transferidos para a empresa Agua Limpa Transportes Ltda. continuaram a ser utilizados pelo Frigorífico Margen Ltda. em suas atividades operacionais por meio de contratos de arrendamento. As cópias de diversos contratos de arrendamento juntados no anexo 05 comprovam tal sistemática, conforme demonstrado a seguir:

- Nos "Contratos de Locação Industrial" firmados em 05/05/1996 e 05/01/1998, a Agua Limpa Transportes Ltda. arrenda para o Frigorífico Margen Ltda. um "conjunto industrial situado no município de Rio Verde, Estado de Goiás, à Rodovia BR 060, Km 17, composto de dois módulos, sendo um para abate e frigorificação de bovinos e o outro para produção de charque ...". Trata-se das instalações industriais onde o Frigorífico Margen sempre operou desde o início de suas atividades;

- Nos "Contratos de Locação de Veículos" firmados em 01/03/1997, 01/06/1997 e 01/07/1997, a Agua Limpa Transportes Ltda. arrenda para o Frigorífico Margen Ltda. diversos caminhões Mercedes Benz equipados com carroceria fechada tipo baú;

- Nos "Contratos de Locação Industrial" firmados em 01/05/1998, 01/01/1999, 01/01/2002 e 01/01/2004, a Magna Administração e Participação Ltda. arrenda para o Frigorífico Margen Ltda. um "conjunto industrial situado no município de Rio Verde, Estado de Goiás, à Rodovia BR 060, Km 17, composto de dois módulos, sendo um para abate e frigorificação de bovinos e o outro para produção de charque ...". Trata-se das mesmas instalações industriais antes pertencentes à Agua Limpa Transportes Ltda.;

- Nos diversos "Contratos de Locação de Veículos" firmados em 01/01/2002, a Agua Limpa Transportes Ltda. arrenda para o Frigorífico Margen Ltda. caminhões do tipo Furgão Iveco Fiat.

5.6. O esquema mostrado na figura a seguir ilustra a sistemática adotada pelo grupo de empresas em relação ao ativo composto pelo conjunto industrial situado no município de Rio Verde, Estado de Goiás, à Rodovia BR 060, Km 17. Como se observa, aquele ativo migrou da empresa Frigorífico Margem Ltda. para a empresa Magna Administração e Participação Ltda. Da mesma forma, os sócios Ney Agilson Padilha e Verena Maria Bannwart Suaiden migraram do quadro societário da empresa Frigorífico Margem Ltda. para a empresa Magna Administração e Participação Ltda. Já o quadro societário do Frigorífico Margem passou a ser constituído pelos sócios fictícios Jelicoe Pedro • Ferreira e Lourenço Augusto Brizoto e as instalações industriais passaram a ser exploradas por meio de arrendamento.

5.7. Esta estratégia teve como finalidade afastar o patrimônio de possíveis execuções fiscais, uma vez que a partir de então o Frigorífico Margem passou a acumular enorme passivo fiscal, mormente em relação às contribuições devidas a Previdência Social.

5.8. Outro fato emblemático é o "Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida com Garantia Pignoratícia e Avalista", anexo 06, pactuado entre Juma Indústria e Comércio de Carnes Ltda. e Joaquim Carlos Sabino dos Santos. Nesta confissão de dívida figuram como avalistas o Frigorífico Margem Ltda., Geraldo Antônio Prearo e sua esposa Rosângela de Lurdes Veronese Prearo. Em todas as situações em que se faz necessário o oferecimento de garantias é praxe ver os nomes dos senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha associados ao Frigorífico Margem Ltda., Frigorífico Centro Oeste SP Ltda. e MF Alimentos Ltda

As cópias do anexo 07 reforçam ainda mais a estreita vinculação destes senhores com o Frigorífico Margem Ltda. Conforme se observa, estas cópias mostram:

- correspondências endereçadas ao Sr. Geraldo Prearo (em 23/11/2004, 25/11/2004 e 27/11/2004) têm como endereço o Frig. Margem Ltda. e o qualificam como "Diretor Geral";
- ofício da AVM Engenharia para o Frig. Margem em atenção ao Sr. Geraldo Antônio Prearo;
- "Facsimile Transmission" da Jet Avionics para o Frig. Margem em atenção ao Sr. Mauro Suaiden.

5.10 Os "Termos de Declarações" tomados pelos Delegados da Polícia Federal Cristian Arley Silva Lages e Rubens Alexandre de França, anexo 08, mostram que os empregados do Frigorífico Margem Ltda. e Água Limpa Transportes Ltda., desde o vigilante ao Gerente Financeiro, são unânimes em apontar os Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha como os proprietários e gestores de fato do Frigorífico Margem

Ltda. Nos depoimentos colhidos destacamos as seguintes afirmações:

• **Wagner Cyrne Diniz, Gerente Comercial do Frigorífico Margen:** "...que foi contratado por NEY PADILHA, um dos diretores do FRIGORIFICO MARGEN; que os outros diretores do FRIGORIFICO MARGEN são GERALDO PREARO, MAURO SUAIDEN; ...que a empresa tem uma distribuição em São Paulo, coordenada por MAURICIO SUAIDEN JUNIOR, irmão de MAURO SUAIDEN;..."

• **José Marcos Giacone, Gerente Financeiro do Frigorífico Margen:** "...que fora contratado para trabalhar na empresa pelo Senhor GERALDO ANTONIO PREARO; ...que questionado se recebe orientação direta do proprietário da empresa, senhor JELICOE, o declarante disse que sempre as orientações são passadas pela diretoria que é composta pelos senhores GERALDO ANTÔNIO PREARO, NEY PADILHA e MAURO SUAIDEN; ...que a diretoria geral do frigorífico tem sede na cidade de Rio Verde-GO, sendo que seus três componentes (GERALDO, MAURO e NEY) dispõem de amplos poderes para gerir a empresa; ...que questionado se conhece os senhores LOURENÇO AUGUSTO BRIZOTO ou ALDOMIRO LOPES DE OLIVEIRA, disse não conhece qualquer deles, nunca tendo sequer ouvido falar de tais pessoas;..."

• **Sebastião Coleoni dos Reis, Gerente de Transportes da Agua Limpa Transportes Ltda.:** "...que foi contratado para trabalhar na empresa pelo Sr. MAURO SUAIDEN, que é um dos sócios da empresa; que além de MAURO SUAIDEN, também são sócios da empresa AGUA LIMPA os senhores NEY AGILSON PADILHA e GERALDO PREARO; que referidos sócios construíram toda a estrutura da AGUA LIMPA TRANSPORTES e também do FRIGORIFICO MARGEN; ...que esclarece que os únicos sócios da empresa são os acima citados; que MAURO, NEY e GERALDO são os únicos sócios do FRIGORIFICO MARGEN; que questionado sobre a pessoa de JELICOE PEDRO FERREIRA, já o viu uma vez nesta empresa, mais precisamente em uma festa, mas não mantém relacionamento com o mesmo, sabendo dizer que o mesmo não trabalha no FRIGORIFICO MARGEN ou na AAG U LIMPA TRANSPORTES; que reitera que JELICOE nunca mais esteve no FRIGORIFICO MARGEN ou na TRANSPORTADORA AGUA LIMPA;

• **Airton Prearo Júnior, Assistente Financeiro do Frigorífico Margen, sobrinho de Geraldo Antônio Prearo:** "...que informou ainda que seu pai lhe disse que a rede de Frigorífico Margen sempre pertenceu a GERALDO PREARO, MAURO SUAIDEN e NEY PADILHA; ...que questionado se conhece o Sr. JELICOE PEDRO FERREIRA, LOURENÇO AUGUSTO BRIZOTO ou ALDOMIRO LOPES DE OLIVEIRA, disse: nunca ouvi falar de nenhum deles;..."

• **Suelen Rosa de Castro, Auxiliar de Contabilidade e Recepcionista do Frigorífico Margen:** "... que questionada se conhecia os proprietários do frigorífico, a depoente respondeu que sabe que a empresa pertence aos senhores MAURO SUAIDEN, NEY PADILHA e GERALDO PREARO; ...que

questionada se conhece os senhores JELICOE PEDRO FERREIRA, LOURENÇO AUGUSTO BRIZOTO ou ALDOMIRO LOPES DE OLIVEIRA, disse que **não** conhece qualquer dos nominados, também não se recorda tê-los atendido, via telefone; ...que sabe que a empresa é de propriedade de GERALDO, MAURO e NEY, pois todos no frigorífico mencionam, inclusive o gerente MARCOS GIACONE;..."

• **Rodrigo Silveira e Souza, Auxiliar de Escritório do Frigorífico Margen:**

"...que sabe que os sócios do FRIGORIFICO MARGEN são NEY, GERALDO e MAURO; ..."

• **Irineu Dantas de Arailio, Auxiliar de Comprador de Bovinos do Frigorífico Margen:** "...que sabe dizer que os sócios do FRIGORIFICO MARGEN são MAURO SUAIDEN, NEY AGILSON PADILHA e GERALDO ANTÔNIO PREARO; ..."

• **Edilson Tavares Melo, Faturista do Frigorífico Margen:** "...que não conhece a pessoa de JELICOE, não tendo visto o mesmo em nenhuma oportunidade na sede da empresa FRIGORIFICO MARGEN, parecendo ao mesmo que JELICOE trabalha em São Paulo; ...que MAURO SUAIDEN, NEY AGILSON PADILHA e GERALDO PREARO são os donos da empresa FRIGORIFICO MARGEN; ..."

• **Jailson Pereira Lopes, Vigilante do Frigorífico Margen:** "...que sabe dizer que os sócios do FRIGORIFICO MARGEN são NEY, GERALDO e MAURO; que questionado como sabia que NEY, GERALDO e MAURO eram sócios do FRIGORIFICO MARGEN, informou que antes mesmo de começar a trabalhar, já sabia do fato, que é de conhecimento geral na cidade de Rio Verde/GO; ..."

6. FINANCIAMENTO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS DO GRUPO

6.1. Dentre os documentos apreendidos há copiosa quantidade de contratos de financiamento firmados com instituições financeiras do Brasil e exterior. Estes financiamentos levantavam recursos para operacionalizar as atividades do Grupo, beneficiando, entre outras, as empresas Frigorífico Margen Ltda., Frigorífico Centro Oeste SP Ltd a. e MF Alimentos BR Ltda.

6.2. Entrementes, estas empresas não apresentam ativos suficientes para garantir os volumosos empréstimos captados na rede bancária. O mesmo se pode constatar em relação aos sócios formais destas empresas — Senhores Jelicoe Pedro Ferreira, Cláudio Sobral Oliveira e José Geraldo de Freitas — pessoas de acanhadíssima posição patrimonial e, portanto, sem a mínima capacidade financeira para obter vultosos empréstimos e oferecer garantias aos financiadores.

6.3. Diante deste quadro, os verdadeiros sócios proprietários destas empresas — Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha — se viram compelidos a avocarem de forma ostensiva as responsabilidades pelos empréstimos • bancários na condição de garantidores, fiadores, responsáveis solidários, etc. O quadro 04 mostra sinteticamente dados de algumas operações de financiamento

6.4. Os documentos juntados no anexo 09, selecionados por amostragem, são contundentes e demonstram de forma irrefutável que o suporte financeiro para as atividades operacionais das empresas do Grupo Margen é provido pelos Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Prearo e Ney Padilha. A seguir tem-se uma análise sucinta destes documentos.

- **TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA Nº. 09923479 — VALOR R\$ 2.000.000,00 — 29/10/2004** Trata-se da abertura de crédito junto ao banco Bankboston Banco Múltiplo S/A, tendo como devedora a empresa **MF Alimentos BR Ltda.**, cujos sócios formais são os Senhores Jelicoe Pedro Ferreira e Lourenço Augusto Brizoto.

O quadro 04 do citado documento relaciona os abonadores (garantes) desta transação, dentre os quais estão os Senhores **Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha** e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo e Tânia Maria Elias Padilha**.

- **INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITAMENTO A CONTRATO / CÉDULA DE CRÉDITO Nº. — VALOR R\$ 500.000,00** Abertura de crédito no Banco Safra S/A em favor de **Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.** Assina este documento como avalista o Sr. **Mauro Suaiden** e a esposa **Verena Maria Banwart Suaiden**. Observa-se ainda que o Sr. Mauro Suaiden assina também a Nota Promissória emitida pelo Frig. Centro Oeste em favor do banco.

- **NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL Nr.21/00125-1 — VALOR R\$ 1.990.000,00 — 24/04/2004** Nota de crédito emitida pelo **Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.** a favor do Banco do Brasil S.A. Assinam a nota de crédito "POR AVAL AO EMITENTE" os Senhores **Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha** e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo e Tânia Maria Elias Padilha**.

- **CONTRATO ROTATIVO DE LIMITE DE CRÉDITO FIXO — VALOR R\$ 2.000.000,00 — 29/08/2003** Contrato firmado entre o Banco Industrial e Comercial S/A — BICBANCO e **Frigorífico Margen Ltda.**, constando como devedores solidários os Senhores **Mauro Suaiden e Ney Agilson Padilha**, e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden e Tânia Maria Elias Padilha**.

- **CONTRATO ROTATIVO DE LIMITE DE CRÉDITO FIXO — VALOR R\$ 2.000.000,00 — 04/12/2003** Contrato firmado entre o

*Banco Industrial e Comercial S/A — BICBANCO e **Frigorifico Margen Ltda.**, constando como devedor solidário o Senhor **Mauro Suaiden** e esposa **Verena Maria Banwart Suaiden**.*

• *CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO / MÚTUO Nº. 675777.0 — VALOR R\$ 2.000.000,00 — 24/08/2004 Abertura de crédito no Banco Safra S/A em favor de **Frigorifico Margen Ltda.** Assina este documento como avalista o Sr. **Mauro Suaiden** e a esposa **Verena Maria Banwart Suaiden**. Atente-se para o fato de que os endereços informados para a empresa e para o Sr. Mauro Suaiden são os mesmos, quais sejam, Av. Brigadeiro Faria Lima, 1912 — 8º. Andar — São Paulo.*

• *TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA Nº. — VALOR R\$ 2.000.000,00 — 03/11/2003 Trata-se da abertura de crédito junto ao Banco Bankboston Banco Múltiplo S/A, tendo como devedora a empresa **Frigorifico Margen Ltda.** O quadro 04 do citado documento relaciona os abonadores (garantes) desta transação, dentre os quais estão os Senhores **Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha** e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo e Tânia Maria Elias Padilha**.*

• *INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITAMENTO DE CONTRATO — VALOR R\$ 170.000,00 Alteração de contrato original de abertura de crédito no Banco Bradesco S.A. em favor de **Frigorifico Margen Ltda.** Assinam este documento como avalista / devedores solidários os Senhores **Mauro Suaiden** e esposa **Verena Maria Banwart Suaiden** e **Ney Agilson Padilha**. Observa-se ainda que estes Senhores assinam também a Nota Promissória no valor de R\$ 212.500,00 emitida pelo Frig. Margen em favor do Banco. Novamente os endereços informados para a empresa e para estes Senhores são os mesmos, quais sejam, Av. Brigadeiro Faria Lima, 1912 — 8º. Andar — São Paulo.*

• *CARTA DE FIANÇA — VALOR US\$ 1.900.000,00 — 04/09/2003 Por este instrumento o Sr. **Mauro Suaiden** e sua esposa **Verena Maria Banwart Suaiden** se declaram fiadores em favor do Banco Bradesco S/A, responsabilizando-se como devedor e principal pagador solidariamente com o **Frigorifico Margen Ltda.***

• *CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA Nº. 08616552 — VALOR R\$ 3.000.000,00 — 06/08/2003 Contrato de abertura de crédito junto ao banco Bankboston Banco Múltiplo S/A, tendo como devedora a empresa **Frigorifico Margen Ltda.** O quadro 06 do citado documento relaciona os abonadores (garantes) desta transação, dentre os quais estão os Senhores **Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha** e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo e Tânia Maria Elias Padilha**. Observa-se que o endereço*

informado por todos é o mesmo endereço da sede do frigorífico: Av. Brigadeiro Faria Lima, 1912 —8º. Andar — São Paulo.

• **CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO Nº. 15.223 —VALOR R\$ 371.000,00 — 25/03/2004 Contrato entre a BB Leasing S.A. — Arrendamento Mercantil e o **Frigorífico Margen Ltda.** Firmam o presente contrato como fiadores os Senhores **Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha** e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo e Tânia Maria Elias Padilha.****

• **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONTA GARANTIDA BB Nº. 313.200.161 — VALOR R\$ 2.200.000,00 — 25/08/2003 Contrato de abertura de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. em favor da empresa **Frigorífico Margen Ltda.** Assinam o referido contrato como devedores solidários os Senhores **Mauro Suaiden e Geraldo Antônio Prearo** e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden e Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo.****

• **BRAZILIAN PRE-EXPORT FINANCING AGREEMENT — VALOR US\$ 2.000.000,00 — 08/09/2004 Contrato de financiamento entre o BankBoston localizado em Nassau, Bahamas, e o **Frigorífico Margen Ltda.** Firmam o presente contrato como fiadores os Senhores **Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo, Milton Prearo e Ney Agilson Padilha** e as respectivas esposas **Verena Maria Banwart Suaiden, Rosângela de Lurdes Veronesi Prearo, Silvana Aparecida Gonçalves Prearo e Tânia Maria Elias Padilha.****

• **TERMO DE FINANCIAMENTO Nº. 02 — VALOR R\$ 4.000.000,00 — 03/11/2004 Este termo esta vinculado ao Contrato Master de Financiamento de Capital de Giro nº. 46222 celebrado entre o **Frigorífico Margen Ltda.** e o Banco BBM S.A. Assinam o referido termo como intervenientes avalistas o Senhor **Mauro Suaiden** e a esposa **Verena Maria Banwart Suaiden.** Este Termo de Financiamento esta garantido pelo Instrumento Particular de Penhor de Títulos —Anexo de Garantia, cujos garantidores são as empresas MF Alimentos BR Ltda., Frigorífico Margen Ltda. e Frigorífico Centro Oeste SP Ltda. A dívida do financiado decorrente deste Termo de Financiamento é representada pela Nota Promissória no valor de R\$ 4.900.000,00, cujos avalistas são o Senhor **Mauro Suaiden** e a esposa **Verena Maria Banwart Suaiden.****

• **PROPOSTA DE TETO DE COMPRADOR PARA DESCONTO DE NPR/DR —VALOR: R\$ 500.000,00 — 26/10/2004 Abertura de crédito no Banco do Brasil S/A em favor do **Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.** para fazer frente aos descontos de Notas Promissórias Rurais e/ou Duplicatas Rurais de responsabilidade do Frigorífico. O contrato traz como devedor solidário o **Frigorífico Margen Ltda.** A Carta de Fiança da presente Proposta está assinada pelos Senhores **Mauro Suaiden e Geraldo Antônio Prearo** e por **Ney Agilson Padilha e Verena Maria Banwart Suaiden,** como representantes legais da empresa **Magna Administração e Participações Ltda.****

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 21/01/2014 por MARCELO FERREIRA DE SOUZA COSTA

Impresso em 05/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

• *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO "SAQUE FÁCIL DIAS ÚTEIS" — VALOR: R\$ 1.500.000,00 — 30/06/2004* Abertura de limite rotativo para saques a descoberto em conta corrente no Banco Bradesco S/A em favor do **Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.** Os avalistas desta operação financeira é o Senhor **Mauro Suaiden** e sua esposa **Verena Maria Bannwart Suaiden** e as empresas **Magna Administração e Participações Ltda.** e **Frigorífico Margen Ltda.**

7. GESTÃO ADMINISTRATIVA

7.1. *É intuitiva a percepção de que o comando gerencial das empresas que 4110 compõe o Grupo Margen não poderia estar, como de fato não está, nas mãos daqueles que cederam nomes e dados cadastrais para figurarem nos contratos sociais como "sócios" e "sócios-gerentes". É manifesto que os Srs. Jelicoe Pedro Ferreira, Cláudio Sobral Oliveira e José Geraldo de Freitas tão-somente se apresentam no plano da formalidade como responsáveis por empreendimentos e atos de outrem. Os papéis desempenhados por estas pessoas correspondem exatamente à definição encontrada no Dicionário Aurélio e consagrada no cotidiano nacional para as expressões "testa-de-ferro" e "laranja*

f

7.2. PROCURAÇÕES

7.2.1. *Os documentos do anexo 10 e descritos a seguir, corroboram que a gestão administrativa é desempenhada por pessoas diversas daquelas que simuladamente nos Contratos Sociais assumem o status de "sócios-gerentes".*

9. "MODUS OPERANDI" DA ORGANIZAÇÃO

9.1. *O grupo está estrategicamente composto por empresas operacionais e de investimentos. As empresas de investimento Magna Administração e Participações Ltda.,*

Cia. União Empreendimentos e Participações e Ampla Empreendimentos e Participações Ltda. possuem em seus quadros societários os próprios senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha ou pessoas dos clãs Suaiden, Prearo e Padilha. Por outro lado, dentre as empresas operacionais apenas uma — Agua Limpa Transportes Ltda. — tem no seu quadro societário estas pessoas.

9.2. *As demais empresas — Frigorífico Margen Ltda., Frigorífico Centro Oeste SP Ltda., MF Alimentos BR Ltda. e SS Administradora de Frigorífico Ltda. — encontram-se convenientemente em nome de terceiros interpostos. A razão para tanto se compreende prontamente, pois é nestas que se praticam os fatos geradores de tributos e das contribuições*

devidas à previdência social, mormente a contribuição incidente sobre a aquisição de bovinos para o abate.

9.3. Assim, as empresas onde se concentram as atividades operacionais do Grupo Margen são empresas descapitalizadas, desguarnecidas de bens — suas instalações industriais são todas arrendadas — e com "sócios-gerentes" perceptivelmente desprovidos de capacidade financeira, patrimonial e gerencial para a monta daqueles empreendimentos industriais. Pode-se dizer que estas empresas representam a parte "podre" do Grupo Margen, sendo exploradas à exaustão, arrancando-lhes faturamentos mirabolantes (R\$ 1.176.556.922,84 em 2003 — Frig. Margen Ltda.) e estancando nelas dividas para com a Previdência Social igualmente assombrosas.

*9.4. Os Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha, com seu poderio financeiro arregimentam terceiros incautos para emprestarem seus nomes — Jelicoe Pedro Ferreira, Cláudio Sobral Oliveira e José Geraldo de Freitas — e figurarem como "sócios-gerentes" diante destas empresas. Desta forma, com tais ardis colocam seus patrimônios pessoais em salvaguarda, pois evidente está que sua intenção • velada é a de que, com a fraude perpetrada, o fisco busque seus créditos no patrimônio nulo dos supostos "sócios-gerentes". Com tais subterfúgios, os Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha, embora sendo os gestores de fato dos empreendimentos, ainda buscam se esquivar da imputação dos inúmeros crimes contra a Previdência Social e a Ordem Tributária cometidos **em tese** na condução dos negócios. Em suma, aos supostos "sócios-gerentes" cabem arcar com as gigantescas dividas tributárias e as conseqüências penais dos ilícitos, enquanto àqueles os fáceis e gordos lucros obtidos.*

10. Conclusão

10.1. Portanto, tendo em vista o inter-relacionamento e a gestão comum a cargo dos Senhores Mauro Suaiden, Geraldo Antônio Prearo e Ney Agilson Padilha, resta caracterizada a existência de um grupo econômico de fato constituído pelas empresas relacionadas no início deste relatório. A denominação do grupo utilizada nos diversos relatórios que comporão as notificações fiscais de débito, será "Grupo Margen".

Verifica-se, portanto, que a Auditoria-Fiscal não se fundamentou simplesmente no fato de as empresas terem os mesmos sócios, ao caracterizá-las como Grupo Econômico, apesar de também ter contribuído para tal conclusão. Como se observa, além do outros fatos, já devidamente relacionados acima, as atividades desenvolvidas por todas empresas integrantes do Grupo Econômico se relacionam e interligam.

Dessa forma, resta claro que as empresas do Grupo Econômico de fato têm, efetivamente, interesse comum no fato gerador dos tributos ora exigidos, na forma estipulada

no artigo 124, inciso I, do CTN, impondo a manutenção do feito em sua plenitude, não se cogitando em ilegalidade e/ou irregularidade na atuação fiscal.

Diante do exposto, não prospera a alegação da Recorrente.

(v) MPF-F e MPF-C - Prorrogações intempestivas - ausência de comunicação aos autuados ofensa ao devido processo legal.

Analisemos o tópico (v).

O Mandado de Procedimento Fiscal, MPF, atende ao disposto no art. 196, CTN e nos termos do art. 2º e seguintes do Decreto nº 3.969/01 e art 587 e seguintes da IN SRP nº 03/2005.

- Decreto nº 3.969, de 15/10/2001:

'Art. 12. Os MPFs terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o art. 12 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observados, a cada ato, os limites estabelecidos naquele artigo

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C."

- Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005:

"Art. 574. O MPF será emitido por ocasião do início do procedimento fiscal e dele será dada ciência ao representante legal, ao mandatário ou ao preposto do sujeito passivo, na forma do art. 588.

Art. 583. O MPF conterá:

I - numeração de identificação e de controle,- II - dados identificadores do sujeito passivo;

III - tipo de procedimento fiscal a ser executado (Auditoria-Fiscal previdenciária ou Diligência Fiscal);

IV - prazo para a realização do procedimento fiscal;

V - identificação (nome e matrícula) do(s) AFPS responsável (eis) pela execução do mandado;

VI - identificação (nome, matrícula e assinatura) da autoridade emissora do mandado e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato de delegação;

VII - ciência do representante legal, mandatário ou preposto do sujeito passivo, com seus dados identificadores;

VIII - nome, endereço e telefone funcionais da chefia do(s) AFPS responsável(eis) pela execução do mandado.

§ 1º A assinatura da autoridade emitente, prevista no inciso VI do caput, se caracterizará pelo acesso exclusivo ao sistema informatizado da SRP para a emissão do MPF.

Ademais, conforme o já argumentado na decisão de primeira instância, às fls. 1851, não há expressa previsão legal determinando prazo para a ciência do sujeito passivo, no caso de MPF-C (Complementar), sendo "a seqüência natural do trabalho de auditoria suficiente para observar-se que o procedimento fiscal ainda não se encerrou. Apenas o que se busca preservar é que o MPF inicial delimite o início da ação fiscal, e informe sobre os seus termos."

Já em relação ao prazo do MPF-F (Fiscalização), se fixa um período máximo de 120 dias para a realização do procedimento de fiscalização que pode ser prorrogado, tantas vezes quantas necessárias, por meio de MPF-C (Complementar), conforme o art. 587, parágrafo único da IN MPS/SRP nº 03/2005:

Art. 587. O MPF terá validade de até:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, nos casos de MPF-D e de MPF-Ex.

§1º A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C, tantas vezes quantas necessárias, observados, em cada mandado, os limites estabelecidos no caput.

Inclusive a decisão de primeira instância, reforçando o posicionamento de não acolher os argumentos da então Impugnante, relaciona no Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF, às fls. 273:

*No presente caso, verifica-se, de acordo com o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF, fls. 273, que **para o MPF — F nº 09.208.557, foram emitidos 11 (onze) MPFs — Complementares, em 17/03/2005, 06/04/2005, 01/06/2005, 31/10/2005, 18/11/2005, 17/01/2006, 17/03/2006, 12/05/2006, 30/06/2006, 29/08/2006 e 20/10/2006, prorrogando o prazo de validade da ação fiscal, respectivamente, até 06/04/2005, 21/06/2005, 29/10/2005, 26/12/2005, 17/01/2006, 18/03/2006, 16/05/2006, 04/07/2006, 29/08/2006, 23/10/2006 e 19/12/2006.***

Por tudo, concordo com a decisão de primeira instância no sentido de que se mostra irrelevante por não violar os ditames da ampla defesa e do contraditório, além de não causar qualquer prejuízo á defesa da Recorrente, o fato de a prorrogação do MPF-C 03 ter sido efetuado pelo MPF-C 04 apenas em 31/10/2005, quando vencido o prazo em 29/10/2005, uma vez que o dia 29/10/2005 era um sábado, e somente na segunda-feira, dia 31/10/2005, que houve expediente administrativo é que fora emitido o novo MPF- C 04.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

(vii) NFLD 37.038.877-1 e NFLD 37.038.860-7 - possível bis in idem com as demais autuações presentes no procedimento fiscal.

POR DERRADEIRO, É IMPERIOSO ATENTAR PARA O FATO DE QUE PODE TER OCORRIDO, S.M.J., BIS IN IDEM ACERCA DAS NFLD's 37.038.877-1 (AUTOS N. 36624.015782/2006-95), 37.038.858-5 (AUTOS N. 36624.015778/2006-27), 37.038.859-3 (AUTOS N. 36624.015779/2006-71), 37.038.860-7 (Autos N. 36624.015780/2006-04) E 37.038.861-5 (AUTOS N. 36624.015781/2006-41) O QUE É EXPRESSAMENTE VEDADO POR NOSSO ORDENAMENTO PÁTRIO.

Analisemos o tópico (vii).

A Recorrente argumenta, de forma genérica e imprecisa que a presente NFLD pode incorrer em bis in idem em decorrência da lavratura das demais NFLD.

Ora, a Recorrente não aponta, de forma específica, quais os fatos geradores ou levantamentos realizados no procedimento fiscal, que resultou nas autuações de obrigações principais e acessórias, que ensejariam tal hipótese de bis in idem.

Diante dessa argumentação genérica e imprecisa da Recorrente, não há como prosperar tal linha de defesa.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro

CÓPIA